



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 00641**, de 2014, que *"Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	001;
Senador ROMERO JUCÁ	002; 003;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	004;
Deputado SIMÃO SESSIM	005;
Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO	006;
Senador IVO CASSOL	007;
Deputado MARCOS MONTES	008; 009;
Deputado PEDRO EUGÊNIO	010;
Deputado EDUARDO CUNHA	011;
Deputado ARNALDO JARDIM	012; 041; 042; 043; 044; 045;
Deputado RONALDO BENEDET	013;
Deputada SUELI VIDIGAL	014;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	015; 016;
Deputado PEDRO UCZAI	017; 018; 019; 020;
Deputado EDUARDO SCIARRA	021; 022; 023; 030;
Senador ACIR GURGACZ	024;
Senador FRANCISCO DORNELLES	025;
Deputado CARLOS ZARATTINI	026; 027;
Deputado WELITON PRADO	028; 029;
Senador INÁCIO ARRUDA	031;
Senador DELCÍDIO DO AMARAL	032;
Senador LUIZ HENRIQUE	033;
Senadora ANA AMÉLIA	034;
Deputado DANIEL ALMEIDA	035;
Deputado MENDONÇA FILHO	036; 037; 038; 039; 040;
Deputado ODAIR CUNHA	046; 047;
Senador RICARDO FERRAÇO	048; 049; 050; 051; 052; 053; 054;

TOTAL DE EMENDAS: 54



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
26/03/14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

PARTIDO

PCdoB

UF

AC

PÁGINA

1/2

"Inclua-se onde couber:

"Art. O art. 5º e o seu §1º da Lei 9.818, de 23 de agosto de 1999, alterado pela Lei 11.786, de 25 de setembro de 2008, a passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos do FGE poderão, ainda ser utilizados em operações com Seguro de Crédito à Exportação para a cobertura de garantias prestadas por instituição financeira, pública ou privada, contra riscos de obrigações contratuais sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, para operações de bens e/ou de serviços.

§ 1º As garantias de que trata este artigo poderão ser prestadas em operações de bens e/ou de serviços para as indústrias do setor de defesa.”

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos que regem as exportações de bens e/ou serviços de Empresas Estratégicas de Defesa para nações amigas, em sua

26/03/2014
DATA_____
ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

DATA
26/03/14

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

PARTIDO

PCdoB

UF

AC

PÁGINA

2/2

quase totalidade, preveem a apresentação, pelo exportador, de garantias bancárias contra riscos de obrigações de execução do contrato de reembolso de adiantamento de recursos e de termos e condições de oferta.

Presentemente, a legislação que regula a oferta de garantia, pela União, com recursos do Fundo Garantidor de Exportação – FGE, estipula que as garantias deverão ser emitidas por instituições financeiras federais, do que decorre que somente o Banco do Brasil S.A. tem operado nesse segmento.

Visando agilizar o processo de exportação de produtos e serviços de defesa, tão importante para o Brasil, objetiva a presente a agilidade na obtenção das referidas garantias, uma vez que as empresas exportadoras passarão a dispor de toda a rede de instituições financeiras sediadas no país."

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

26/03/2014
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, à vista do princípio da continuidade da prestação do serviço público, deverão ser aditados contínua e sucessivamente, mantidas as tarifas e respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. Por comum acordo, as partes poderão alterar os montantes de energia contratados e as respectivas condições de flexibilidade em sua utilização.

§ 2º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou de opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou desativação da sua unidade industrial.”

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

§ 13. Com vistas a assegurar o atendimento permanente dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, em sua nova redação, a garantia física das usinas das correspondentes concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, que venham a ter seus prazos de concessão prorrogados a partir de 2014, inclusive, permanecerá vinculada a esses contratos de fornecimento, não sendo destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º.”

Justificativa

A inclusão dos artigos ora propostos visa consolidar em definitivo o regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, assegurando-se assim a possibilidade de prorrogação contínua e sucessiva dos contratos de fornecimento de energia elétrica a esses consumidores, cujos contratos estão atualmente vigentes.

Com efeito, o fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal, a tais consumidores, no caso da região Nordeste do País, teve início há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco, prevendo a possibilidade dessa geradora federal atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região.

Essa medida tinha como objetivo incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas. Medida que teve efetiva contribuição para diminuição das desigualdades regionais do país.

De outra parte, vale lembrar que esses consumidores contribuíram de forma significativa para financiar, concretizar e amortizar os investimentos feitos na construção das usinas geradoras da CHESF, por meio de recebíveis confiáveis que possibilitaram a CHESF otimizar a cascata de geração do Rio São Francisco.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região Nordeste, bem como a preservação da competitividade de toda uma cadeia produtiva na mencionada região.

Isto porque a alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW médios, em evidente contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição.

Por outro lado a migração desses consumidores para o Ambiente de Comercialização Livre (ACL), em julho de 2015, configura uma situação de elevadíssima demanda para a região (Submercado Nordeste), onde certamente não existem agentes de geração e comercialização que suportem o atendimento de cerca de 800MW médios. Adicionalmente, todo o mercado arbitraria contra esses consumidores que seriam descontratados ao mesmo tempo, precificando também a diferença de preços entre Submercado, comprometendo a competitividade e até mesmo a sobrevivência das empresas.

Portanto, trata-se de questão de extrema relevância para a economia e para a sociedade da região Nordeste que, como se sabe, convive ao longo da nossa história com múltiplas carências que, todavia, têm sido contínua e gradativamente superadas com o esforço e determinação de seu povo, de seus governantes e, também, de grandes empreendimentos industriais que acreditaram e continuam a acreditar no potencial econômico e social dessa região.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade econômica da manutenção dessas unidades industriais na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo fundamental viabilizar as

suas operações mediante a prorrogação em caráter permanente desses contratos de fornecimento vigentes.

Neste cenário e levando em consideração que esta situação já está consolidada no tempo, há quase 70 anos, de fornecimento de energia a esses consumidores pelas geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, impõe-se promover a consolidação definitiva do atendimento a esses consumidores, dando a eles a devida segurança jurídica para que novos investimentos sejam planejados e realizados.

No que se refere às tarifas a serem praticadas nesses contratos, recomenda-se a manutenção da equiparação hoje prevista no §10 do artigo 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com o acréscimo da possibilidade de alocação a esses contratos da garantia física das usinas das geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, cujas concessões venham a ser prorrogadas nos termos da citada Lei a partir de 2014, inclusive, excepcionando-se, portanto, para essas usinas, o regime de cotas de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º dessa Lei.

Essa solução é a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de manutenção do desenvolvimento econômico-social do Nordeste e da preservação da competitividade da indústria brasileira já instalada na região.

Brasília, 26 de março de 2014.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014			
Autor Senador Romero Jucá			Nº do Prontuário	
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ____ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

Art. ____ O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#),

conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....

Justificativa

A alteração proposta é a o aumento do potencial hidráulico das pequenas centrais hidroelétricas de 1.000 kW para 3.000 KW.

As pequenas centrais hidrelétricas, mais conhecidas como PCHs, tem contribuído de forma significativa na produção de energia. Pelo bom desempenho apresentado, não há justificativa para impedir o aumento da produção dessas unidades.

Com fim de contribuir com sistema de produção hidroelétrico do País, sugiro que as pequenas centrais hidroelétricas possam produzir até 3.000 KW.

Brasília, 26 de março de 2014.

PARLAMENTAR

Senador Romero Jucá



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 004

Data

Proposição

Medida Provisória nº 641, de 14 de março de 2014

Autor

Deputado Vanderlei Siraque

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva

2. ☐ substitutiva

3. () modificativa

4. (X) aditiva

5. ☐ Substitutivo global

Página

Arts. 2º, 3º e 4º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 641, de 14 de março de 2014

Art. 2º Fica instituído o Programa de Energia Competitiva para a Indústria – PROIND, com a finalidade de promover a competitividade de grandes consumidores industriais de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores de que trata o caput são aqueles conectados à Rede Básica e os atendidos em níveis de tensão A1 e A2, inclusive quando enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A participação no PROIND permitirá a compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR mediante o pagamento de tarifas competitivas, a serem definidas pela ANEEL.

§ 3º Os consumidores beneficiados firmarão Contratos de Compra de Energia Regulada CCER junto às concessionárias de distribuição responsáveis pelo atendimento de suas respectivas áreas geográficas.

§ 4º O custeio do PROIND dar-se-á mediante a alocação, às concessionárias de distribuição que firmem CCER com os consumidores beneficiados, de cotas de energia elétrica associadas às concessões de geração vincendas entre 2015 e 2017 que venham a ser prorrogadas na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A tarifa aplicável pelas concessionárias de distribuição aos consumidores beneficiados corresponderá ao valor de aquisição das cotas acrescido dos custos administrativo operacional das distribuidoras, conforme disciplina da ANEEL.

Art. 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME e ao Ministério do Desenvolvimento,

CD146370074626*

Indústria e Comércio Exterior – MDIC, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, detalhar os procedimentos para habilitação dos consumidores elegíveis ao PROIND, bem como estabelecer a forma de cálculo dos montantes de energia passíveis de contratação no ACR pelos consumidores beneficiados.

Parágrafo Único. O total de energia elétrica destinada aos consumidores beneficiados pelo PROIND será de 50% (cinquenta por cento) das cotas associadas aos empreendimentos de geração que tenham suas concessões prorrogadas.

Art. 4º Na alocação de cotas de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá destinar às concessionárias de distribuição o montante de cotas necessário para recompor os Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER firmados no âmbito do PROIND.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo promover a competitividade das tarifas e preços da energia para os grandes consumidores industriais, que são as bases das cadeias produtivas do País e que se encontram, ainda hoje, em desvantagem em relação aos seus competidores internacionais.

A despeito da Medida Provisória nº 579 de 2012 apresentar em sua exposição de motivos o claro objetivo de “não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo”, o mesmo não foi plenamente alcançado para aquelas indústrias que têm na energia um de seus principais custos de produção. O que se observou como resultado da Medida Provisória é que os grandes consumidores tiveram redução tarifária inferior àquela que se almejava alcançar com a MP.

Contudo, há uma oportunidade de trazer melhores resultados para estes consumidores, resultados estes que, por atingirem as bases das cadeias produtivas, se propagarão e apresentarão efeitos multiplicadores que atingirão, inclusive, consumidores finais.

Trata-se da alocação para os grandes consumidores de 50% do montante de energia associado às concessões de geração que vencerão entre os anos de 2015 e 2017 e que não foram renovadas no âmbito da Lei 12.783 de 2013. A Lei 12.783 de 2013 permite que cotas desta energia sejam alocadas para os grandes consumidores através das distribuidoras. Esta é uma política industrial em benefício da sociedade.

A política industrial ora proposta, inclusive, baseia-se em medidas adotadas

CD146370074626*

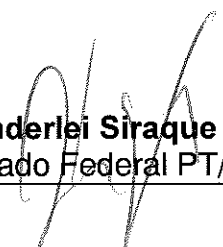
em economias de mercado que competem diretamente com as indústrias brasileiras pelo mercado doméstico. Países como França, Alemanha, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos, oferecem condições de compra de energia mais barata para suas indústrias como forma de estimular a produção e o emprego locais.

A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias. A Alemanha, em apenas um ano, reduziu em 20% os preços da energia exclusivamente para a produção industrial.

A província de Ontário, no Canadá, renovou em 2013 um programa que reduz em até 25% os custos da energia da indústria com consumo superior a 50 mil MWh por ano.

Trata-se, portanto, de uma prática comum e que tem como motivação os ganhos econômicos potenciais decorrentes da destinação de energia a preços competitivos para aqueles consumidores que mais dependem desse insumo em seus processos produtivos e para os quais a redução de custos pode incentivar o aumento da produção, permitindo ganhos de competitividade também à jusante em suas cadeias produtivas.

PARLAMENTAR


Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

CD146370074626

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 641/2014
(do Deputado Simão Sessim PP/RJ)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

Justificação:

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas amortizadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas amortizadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia amortizada quanto o cativo. Os

consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

Sala das Comissões, em de março de 2014

Deputado Simão Sessim

EMENDA ADITIVA A MP 641/2014

(Do Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

A Lei 12.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DA REALIZAÇÃO DE LEILÕES

Art. 1º As concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a *modicidade de tarifas e preços*.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

II – comercialização da garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica através de leilões de energia destinados às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a serem definidos pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

§ 2º A distribuição *da garantia física de energia e de potência* de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e *preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL*.

§ 3º *A distribuição da garantia física de energia e de potência* de que trata o inciso II do § 1º *será revisada* periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição *e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL* será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os *contratos de concessão* definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, *serão assumidos pelo concessionários de geração, sem direito de repasse à tarifa do consumidor final*.

§ 6º **REVOGADO**

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será *comercializada através dos leilões de energia e de potência* de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das

concessionárias de distribuição do SIN e com os consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 13. Faculta-se aos atuais concessionários cujas outorgas foram prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579/2012 e da Lei 12.783/2013 a possibilidade de adesão ao modelo de comercialização proposto nesta Lei.

Art. 3º Caberá à Aneel, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação *da garantia física de energia e de potência* a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual destinação *da garantia física de energia e de potência* foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será *comercializada através de leilões de energia*, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§10 A diferença entre o preço de comercialização de energia nos leilões a que se refere o no inciso II do § 1º do art. 1º e tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei será destinada de forma isonômica à redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL, conforme diretrizes do Poder Concedente e regulamentação da Aneel.

Justificação:

A Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/13 estabeleceu as condições para a prorrogação antecipada das concessões de geração de energia elétrica que foram outorgadas antes da publicação da Lei nº 8.987/1995.

A mencionada legislação determinou que a energia dessas usinas fosse comercializada em regime de cotas às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, sendo o valor de repasse tarifário definido pela Aneel com base no custo de operação de cada empreendimento e o risco de produção de energia (risco hidrológico) alocado às distribuidoras de energia elétrica.

Essa mudança altera significativamente o modelo do setor elétrico brasileiro, onde a energia é vendida pelos geradores a preços de mercado (competitivos) e os riscos de operação e produção de energia são do próprio empreendedor, o que estimula a eficiência da usina e a gestão do risco hidrológico.

Nesse sentido, a emenda proposta objetiva reestabelecer os princípios basilares do modelo do Setor Elétrico Brasileiro, alocando de forma correta o risco hidrológico (de produção) ao empreendedor e estimulando a eficiência na operação dessas usinas.

Além disso, a proposta ora apresentada mantém alocação de todo o benefício da amortização das usinas aos consumidores de energia elétrica, sendo tal benefício capturado pela diferença entre o preço de comercialização da energia em Leilões e a tarifa de repasse já calculada pela Aneel. Assim, mantém-se a redução tarifária para os consumidores sem distorcer o preço de comercialização dessa energia no mercado, proporcionando um sinal correto de preços para os investimentos na expansão do sistema.

A emenda proposta também corrige outra distorção provocada pela Medida Provisória nº 579/2012 e pela Lei nº 12.783/13, destinando de forma isonômica o benefício da amortização das usinas com concessão prorrogada entre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

O mercado livre atende hoje a 1.800 consumidores livres e especiais, responsáveis por 27% do consumo nacional de energia elétrica e 60% do consumo industrial brasileiro, sendo um segmento fundamental na geração de emprego e renda para o país. Neste ambiente de contratação (ACL) estão as grandes indústrias brasileiras, que ao longo de muitos anos pagaram pela amortização de tais ativos e não foram beneficiadas com a prorrogação das concessões de geração. Tal tratamento, não isonômico, resultou em uma redução tarifária aproximadamente 8% inferior para a indústria brasileira que adquire energia no mercado livre.

Por fim, é facultado aos atuais concessionários cujas outorgas foram prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579/2012 e da Lei 12.783/2013 a possibilidade de adesão ao modelo de comercialização aqui proposto.

Sala das Comissões, em de março de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

EMENDA Nº - CMMPV
(a MPV nº 641, de 2014)

Incluem-se na Medida Provisória nº 641, de 2014, de 21 de março de 2014 os seguintes artigos:

"Art. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26.

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 100.000 (cem mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

Art. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1º

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se em um período de desenvolvimento econômico robusto, em processo de mudanças na sua estrutura econômica e de produção de energia. Fazemos parte do grupo de países em que a produção de eletricidade é proveniente, na sua maior parte, de usinas hidroelétricas. Essas usinas correspondem a 75% da potência instalada no país e geraram 93% da energia elétrica requerida no Sistema Interligado Nacional - SIN, sendo que ainda há uma parcela significativa de potencial a ser aproveitado.

Em nosso País, mais de 90% da energia é produzida nas hidrelétricas, que dependem de água em níveis adequados em seus reservatórios para gerar energia. Infelizmente, a ausência de chuvas, desde o ano passado, foi das maiores das últimas décadas, prejudicando sobremaneira a oferta de energia. Por isso, os consumidores terão uma meta a cumprir; reduzir o consumo de energia em, no mínimo, 20%.

Segundo dados do Ministério de Minas Energia, o consumo per capita de energia elétrica no Brasil aumentará cerca de 45% em relação ao atual, alcançando 3.561 KWh/ano em 2020. Para sustentar o crescimento econômico projetado, estima-se que o Brasil necessitará de investimentos superiores a R\$ 380 bilhões no setor geração de energia elétrica até 2022.

O aumento da capacidade de geração, na forma proposta na presente emenda, deverá ocorrer não somente para suprir a demanda por energia futura, mas também para aumentar a segurança do sistema. A capacidade instalada atual de geração de energia no Brasil é de 116,5 GW, com uma grande concentração na fonte hídrica.

Sala das Comissões,

Senador IVO CASSOL
(PP/RO)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 2º na MPV 641/14:

Art. 2º O artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do § 13, com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§ 13 Ficam isentos do pagamento das quotas anuais da CDE, bem como de aportar qualquer outro recurso para a conta da CDE, os consumidores conectados à Rede Básica e os atendidos em níveis de tensão A1 e A2, inclusive quando enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução de encargos do setor de energia elétrica promovida pela Medida Provisória nº 579 de 2012, posteriormente convertida na Lei 12.783 de 2013, permitiu uma redução significativa nas contas de energia dos consumidores brasileiros, tanto residenciais, quanto industriais. A Lei extinguiu o pagamento dos encargos Reserva Global de Reversão - RGR e Conta de Consumo de Combustíveis - CCC pelos consumidores, e permitiu o aporte de recursos pelo Tesouro Nacional na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para diminuir o valor desse encargo pago pelos consumidores.

Entretanto, o texto da Lei nada diz sobre a permanência da desoneração da CDE para os consumidores. O que se observou em 2013 foi uma



CAMARA DOS DEPUTADOS

diminuição desta conta amparada no aporte de recursos pelo Tesouro, porém, sem que houvesse uma previsão de contribuição similar para os anos posteriores.

Como resultado, a quota de CDE alocada para os consumidores em 2014 é de R\$ 5 bilhões, cinco vezes maior do que aquela alocada em 2013. Isto é, parcela significativa da redução de encargos decorrente da MP 579 de 2012 será perdida já em 2014.

Tendo em vista a importância da energia a preços competitivos para a economia nacional e procurando-se assegurar a manutenção dos objetivos explicitados na exposição de motivos da Medida Provisória nº 579 de 2012, a saber, a ampliação da competitividade da indústria brasileira, esta emenda busca evitar que os elevados custos dos encargos das contas de energia voltem a onerar a indústria brasileira.

Quando considerada a atual conjuntura econômica, em que o País enfrenta forte competição internacional até mesmo em seus mercados domésticos e, principalmente, considerando-se que o cenário futuro é de concorrência ainda mais acirrada, pois países como EUA estão atraindo de volta sua indústria a partir da oferta de energia competitiva, tal medida torna-se imprescindível.

Ademais, além de oferecer melhores condições de investimento às indústrias brasileiras, a medida também promoverá incentivos para que eventuais ineficiências financiadas pela CDE sejam combatidas pelo Governo, pois não ocorrerá transferência direta das mesmas para os consumidores.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Dep. Marcos Montes
PSD/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014
(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes art. 2º, 3º e 4º na MPV 641, de 21 de março de 2014:

Art. 2º Fica instituído o Programa de Energia Competitiva para a Indústria – PROIND, com a finalidade de promover a competitividade de grandes consumidores industriais de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores de que trata o caput são aqueles atendidos nos sistemas de transmissão ou distribuição do SIN em tensão igual ou superior a 230 KV, cuja carga seja igual ou superior a 20 MW.

§ 2º A participação no PROIND permitirá a compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR mediante o pagamento de tarifas competitivas, a serem definidas pela ANEEL.

§ 3º Os consumidores beneficiados firmarão Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER junto às concessionárias de distribuição responsáveis pelo atendimento de suas respectivas áreas geográficas.

§ 4º O custeio do PROIND dar-se-á mediante a alocação, às concessionárias de distribuição que firmem CCER com os consumidores beneficiados, de cotas de energia elétrica associadas às concessões de geração vincendas entre 2015 e 2017 que venham a ser prorrogadas na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A tarifa aplicável pelas concessionárias de distribuição aos consumidores beneficiados corresponderá ao valor de aquisição das



CAMARA DOS DEPUTADOS

cotas acrescido dos custos administrativo e operacional das distribuidoras, conforme disciplina da ANEEL.

Art. 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, detalhar os procedimentos para habilitação dos consumidores elegíveis ao PROIND, bem como estabelecer a forma de cálculo dos montantes de energia passíveis de contratação no ACR pelos consumidores beneficiados.

Parágrafo Único. O total de energia elétrica destinada aos consumidores beneficiados pelo PROIND será de 50% (cinquenta por cento) das cotas associadas aos empreendimentos de geração que tenham suas concessões prorrogadas.

Art. 4º Na alocação de cotas de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá destinar às concessionárias de distribuição o montante de cotas necessário para recompor os Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER firmados no âmbito do PROIND.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo promover a competitividade das tarifas e preços da energia para os grandes consumidores industriais, que são as bases das cadeias produtivas do País e que se encontram, ainda hoje, em desvantagem em relação aos seus competidores internacionais.

A despeito da Medida Provisória nº 579 de 2012 apresentar em sua exposição de motivos o claro objetivo de “não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como



também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo”, o mesmo não foi plenamente alcançado para aquelas indústrias que têm na energia um de seus principais custos de produção. O que se observou como resultado da Medida Provisória é que os grandes consumidores tiveram redução tarifária inferior àquela que se almejava alcançar com a MP.

Contudo, há uma oportunidade de trazer melhores resultados para estes consumidores, resultados estes que, por atingirem as bases das cadeias produtivas, se propagarão e apresentarão efeitos multiplicadores que atingirão, inclusive, consumidores finais.

Trata-se da alocação para os grandes consumidores de 50% do montante de energia associado às concessões de geração que vencerão entre os anos de 2015 e 2017 e que não foram renovadas no âmbito da Lei 12.783 de 2013. A Lei 12.783 de 2013 permite que cotas desta energia sejam alocadas para os grandes consumidores através das distribuidoras. Esta é uma política industrial em benefício da sociedade.

A política industrial ora proposta, inclusive, baseia-se em medidas adotadas em economias de mercado que competem diretamente com as indústrias brasileiras pelo mercado doméstico. Países como França, Alemanha, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos, oferecem condições de compra de energia mais barata para suas indústrias como forma de estimular a produção e o emprego locais.

A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias. A Alemanha, em apenas um ano, reduziu em 20% os preços da energia exclusivamente para a produção industrial.

A província de Ontário, no Canadá, renovou em 2013 um programa que reduz em até 25% os custos da energia da indústria com consumo superior a 50 mil MWh por ano.

Trata-se, portanto, de uma prática comum e que tem como motivação os ganhos econômicos potenciais decorrentes da destinação de energia a



CAMARA DOS DEPUTADOS

preços competitivos para aqueles consumidores que mais dependem desse insumo em seus processos produtivos e para os quais a redução de custos pode incentivar o aumento da produção, permitindo ganhos de competitividade também à jusante em suas cadeias produtivas.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Dep. Marcos Montes
PSD/MG

**Congresso Nacional****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/2014			
Autor: DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO	Nº do Prontuário 161			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 641 de 21/03/2014: EMENDA ADITIVA Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais: Art.1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem, referente à safra 2012/2013. § 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que: I. A subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias da região Nordeste excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas: II. A subvenção será de R\$ 12,00(doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2012/2013. III. O pagamento será realizado de 2014/2015, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2012, observados os limites estabelecidos nos inciso I e II deste parágrafo. § 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondentes à Garantia e Sustentação de preços na Comercialização de produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito sob a coordenação do Ministério da Fazenda. § 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado aos produtores fornecedores independentes, mediante apresentação da nota fiscal à companhia nacional de abastecimento -				

CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar à unidades agroindustriais da região Nordeste.

- IV. Observando o dispositivo do parágrafo III, do artigo 195, da Constituição Federal, ficam os beneficiários da subvenção que tratam o artigo 1º dispensados da comprovação de regularidade fiscal para efeito do recebimento da subvenção.

JUSTIFICATIVA

O Nordeste brasileiro sofreu com a maior seca dos últimos cinquenta anos, que tem atingido não só o Semiárido, que corresponde às regiões do Agreste e do Sertão, mas também a Zona da Mata (faixa litorânea) da região onde predomina secularmente o plantio de cana-de-açúcar.

Enquanto a medidas que vem sendo adotadas pelo governo Federal contemplam a produção agrícola mercantil, principalmente familiar, situada na referida região semiárida, pela inegável prioridade que à mesma deve ser conferida, devido ao seu peso social e econômico e aos efeitos mais severos da seca nessa região, faz-se necessário também atentar para situação dos produtores agrícolas independentes, da Zona da Mata.

A área ocupada com a cana dos fornecedores no Nordeste é de aproximadamente 327.000 hectares, sendo o rendimento agrícola médio de 55,00 toneladas por hectare, o que correspondente a 18 milhões de toneladas de cana, produzidos por 21.000 pequenos e médios produtores fornecedores de cana, sendo 90% desse quantitativo, agricultores familiares, que destinam sua produção à fabricação de açúcar, etanol e aguardente.

No entanto, devido à seca nos canaviais nordestinos a redução na produção está estimada em 30%.

É importante registrar, que diferentemente do que ocorre em São Paulo, onde a atividade canavieira representa apenas 2% do PIB paulista, na região nos estados de Pernambuco e Alagoas, o peso do Setor do PIB é de 20% respectivamente, demonstrando que a atividade canavieira é pilar de sustentação econômica e social para o povo do Nordeste.

PARLAMENTAR

Deputado PEDRO EUGÊNIO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/03/2014

Proposição

Medida Provisória nº 641 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641 DE 2014

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso II do § 2º do Art. 2º da Lei nº 10.848 de 2004, constante do Art. 1º da MP 641 de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art.2º.....

.....

§2º.....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega da energia em até 2 (dois) anos após a realização da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo 15 (quinze) anos;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 641 altera a Lei 10.848, de 15 de março de 2004, de forma a permitir que a contratação de energia existente, originalmente realizada no ano anterior à entrega da energia (denominado ano *A-1*), também possa ser realizada no próprio ano em que se dará o início do fornecimento (ou seja, o ano *A-0*).

Essa medida é necessária, mas apresenta cunho conjuntural para resolver o problema de subcontratação das distribuidoras no presente ano. Ela pode não resolver a origem do problema, que é a inexistência de oferta por parte dos geradores para participar desse leilão de energia existente. Isso porque poucos geradores arriscam deixar energia para contratar no curtíssimo prazo.

Normalmente, os geradores buscam vender sua energia com antecedência de alguns anos, o que se concretiza como um dos fatores que tem levado ao insucesso recente dos leilões de energia existente. O reduzido número de vendedores nos leilões também diminui a competição, o que, consequentemente, aumenta as tarifas dos consumidores finais.

Nossa proposta, além de não alterar o que foi inserido pela MP 641, adiciona a possibilidade ao Governo de antecipar em até dois anos a aquisição de energia existente. Assim, será possível realizar a contratação de energia nos anos A-0, A-1 e A-2.

É importante destacar que em nada se muda o princípio do modelo setorial de separação entre energia existente e nova. Nada se propõe alterar em relação aos leilões de energia nova, que seguirão sendo realizados nos anos A-3 e A-5.

Como benefícios esperados da proposta, teremos o aumento da oferta de energia nos leilões de energia existente, acirrando a competição e beneficiando o consumidor final economicidade das tarifas.

DEPUTADO Ronaldo Benedet (PMDB – SC)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
27/03/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, de 2014

AUTOR
DEP. SUELI VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se art. 2º à MP nº 641 de 2014, com a seguinte redação, renumerando-se o dispositivo que trata da vigência da norma:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Tarifa Social de Energia para os Hospitais Públicos e Filantrópicos que sejam certificados como Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos da Lei nº 12.101, de 2009.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os descontos a serem concedidos pelas distribuidoras de energia aos Hospitais Públicos e Filantrópicos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

A Tarifa Social de Energia já é uma realidade em nosso país e beneficia milhares de famílias pobres. Pretende-se, com a presente Emenda, estender esse benefício para os Hospitais Públicos e Filantrópicos, como forma de se assegurar que os mesmos possam oferecer melhores condições de atendimento na área de saúde.

Com essa medida, os gestores dessas instituições, que por serem certificadas como Entidades Beneficentes de Assistência Social necessariamente atendem as camadas mais pobres da população, poderão melhor equacionar os graves problemas financeiros que enfrentam no dia a dia. Tais problemas são por todos conhecidos e merecem a atenção da sociedade e do Poder Público, tendo em vista a relevância dessas instituições para a oferta de serviços de saúde com qualidade, especialmente para a população mais pobre.

Deputada Sueli Vidigal
PDT/ES

Brasília, 27 de março de 2014.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

Inclua-se onde couber o seguinte art.:

“Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente a safra 2011/2012 e safra 2012/2013, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011/2012 e safra 2012/2013;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2014, referente à produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012;

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro.”

ANTHONY GAROTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente o Estado do Rio de Janeiro sempre apresentou a maior participação dos produtores independentes no fornecimento da matéria prima para a fabricação de açúcar e etanol (MAPA, 2007), sendo esta da ordem de 87% na safra 2011/2012. Esta produção em sua grande maioria é oriunda de pequenos (95,42%) e médios (3,86%) produtores (FAERJ, 2006).

Ao contrário do que tem ocorrido nas demais regiões canavieiras do Brasil, o Rio de Janeiro tem apresentado sucessivas reduções na produção de matéria prima, cujo decréscimo alcança 45% no período das safras 2008/09 a 2011/12. O quadro abaixo indica a produção de cana de açúcar realizada nas últimas safras.

Safra	Produção (t)
2008/09	4.011.218,58
2009/10	3.258.725,97
2010/11	2.025.907,73
2011/12	2.180.404,54

A principal causa da involução tem sido o irregular e insuficiente regime de chuvas na região, provocando diminuição da produtividade e consequentemente aumento de custo.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

Os plantadores de cana-de-açúcar, na ordem de quase 10 mil agricultores conforme dados da ASFLUCAN – Associação Fluminense dos Produtores de Cana, sofrem diretamente enormes dificuldades em se sustentarem na atividade agrícola, devido aos reflexos desses fatores em seus resultados financeiros.

Levantamento do custo de produção nas diferentes regiões produtoras de cana do país efetuado pela USP/Esalq em 2010 apontou a região Norte Fluminense como a de mais baixo índice de rentabilidade, com uma defasagem entre o custo total e a margem de retorno da ordem de -44%.

Face ao exposto, fica demonstrada a urgência da continuidade da subvenção da cana-de-açúcar para os pequenos e médios produtores de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que assim como no Nordeste, também foram afetados pela estiagem referente a safra 2011/2012 e estão aptos de acordo com as exigências legais(Notas Fiscais), a receberem o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana- de- açúcar, limitados a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

Inclua-se onde couber o seguinte art.:

“Art. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente às safras 2011/2012 e 2012/2013 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o caput será de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado nas referidas safras 2011/2012 e 2012/2013, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

ANTHONY GAROTINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As razões que justificam o acolhimento desta emenda para a equalização de custos das empresas de etanol no Estado do Rio de Janeiro, são exatamente as mesmas que fundamentam a subvenção adotada para as unidades de etanol nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Ambas as regiões tiveram sua competitividade afetada em consequência da escassez da matéria prima, fazendo elevar seus custos por perda de escala produtiva.

No caso do Estado do Rio de Janeiro essa situação apresenta-se ainda com maior gravidade, porque acumulam perdas de canavial nas enchentes em 2006 e por secas nos anos recentes.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

A industrialização da matéria prima neste estado decresceu 55%, da safra 2008 até 2011/2012, e a produção de etanol em 56%. O quadro abaixo apresenta os dados de produção:

<u>Safra</u>	<u>Moagem de Cana</u> <u>10³ t</u>	<u>Produção Etanol</u> <u>M³</u>
2008	4.018	127.794
2009	3.253	113.124
2010	1.853	53.525
2011	1.785	55.758

Nenhuma região produtora do país teve redução tão significativa como no Estado do Rio de Janeiro.

Essa diminuição da escala produtiva impacta extraordinariamente nos custos, com efeitos em cadeia nas condições de reparação das fábricas, eficiência e produtividade.

Ademais, há de se registrar o fator de interligação do complexo industrial com a geração de empregos e sustentação da atividade agrícola canavieira. São cerca de 6 mil empregos diretos das usinas e quase 10 mil plantadores de cana-de-açúcar, sendo 95,42% pequenos produtores e 3,86%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

médios, que serão indiretamente beneficiados com a equalização de parte do custo de produção de etanol.

Face ao exposto, a subvenção econômica estendida às unidades produtoras de etanol no Estado do Rio de Janeiro também é absolutamente necessária como nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/2014.

Acrescentem-se os seguintes artigos ao texto da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.”

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

.....

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.

Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.

Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.

Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.

Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.

As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.

Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.

Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.

Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.

Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.

Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.

Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.

O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agencia reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.

Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.

Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.

A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias indústrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.

As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/ 2014.**

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para serem denominadas também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.

Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.

Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.

É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.

Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.

As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.

Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.

Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.

Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.

Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.

Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.

Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.

Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.

O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agencia reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.

Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.

Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.

A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias indústrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.

As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00641
19

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/2014.

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 10º Os interessados no aproveitamento dos potenciais hidrelétricos de que tratam os incisos I e VI deverão proceder ao licenciamento ambiental após a emissão dos respectivos atos de autorização.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente os empreendedores que se dispõem a investir em Pequenas Centrais Hidrelétricas encontram inúmeras barreiras que tornam o processo de autorização desnecessariamente lento. Uma delas é a exigência de licenciamento ambiental quando o projeto se encontra ainda na fase de análise pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nota-se que o licenciamento ambiental dessas usinas frequentemente é realizado pelos órgãos estaduais, os quais costumam priorizar a análise de projetos que já se encontram em condições de serem executados.

Forma-se, então, um círculo vicioso em que, por um lado, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL não aprova centenas de projetos de Pequenas Centrais Hidrelétricas por falta de licenciamento prévio, enquanto que as agências ambientais deixam de proceder ao licenciamento por não haver um título jurídico hábil (autorização) que legitime o interessado a requerer a emissão das necessárias licenças.

Com a previsão em Lei de que o licenciamento ambiental deverá ser obtido após a emissão de autorização, será estabelecido um rito mais adequado para que os aproximadamente 650 projetos de Pequenas Centrais Hidrelétricas que se encontram parados na Agência, equivalentes a 7.000 MW ou meia usina de Itaipu, possam ter suas obras iniciadas com a maior brevidade possível.

No atual momento em que o Brasil precisa aumentar sua capacidade de geração e reduzir o uso de caríssimas usinas termelétricas, a adoção de processos racionais e simplificados para a liberação de projetos de energia limpa e renovável é uma medida que se impõe para dar respostas imediatas à sociedade brasileira.

Convém ressaltar que a manutenção das exigências de licenciamento antes da autorização é uma medida impõe dificuldades desproporcionais a um rito que deveria, desde sempre, ser célere e simplificado.

Caso não sejam adotadas medidas para aperfeiçoar o procedimento de outorga de Pequenas Centrais Hidrelétricas, a sociedade brasileira aguardará décadas para usufruir da energia gerada por usinas de energia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

limpa e renovável que poderiam estar em operação neste exato instante em que o Setor Elétrico Brasileiro passa por uma severa crise.

Por estas razões, sumariamente expostas nesta justificativa, entendemos que a inclusão do dispositivo na Lei 9.427/1996 oferece solução para parte substancial das dificuldades encontradas para os empreendedores de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641/ 2014.

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

A repartição do ICMS gerado na venda da energia elétrica será proporcional à área inundada dos diversos municípios que têm áreas alagadas pela PCH, e não apenas para o município onde se localiza a Casa de Força (Turbinas).

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual, Lei Complementar 63/1990, prevê a arrecadação do ICMS gerado na venda da energia das PCHs integralmente para o município onde está localizada a casa de força, o que causou a inviabilização de centenas de projetos de PCHs, uma vez que a Prefeitura Municipal não concede a certidão de uso do solo, e mesmo que esta seja expedida, mobiliza as comunidades inviabilizando o empreendimento.

Não há dúvida em todas as instituições e órgãos de governo que esta legislação é injusta, às vezes privilegiando até o município que terá menos área a ser inundada, mas que terá a casa de força em seu território, contrariando a justa distribuição proporcional à área inundada de cada município.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É claro que as duas margens dos rios contribuem proporcionalmente com a Energia Hidráulica a ser transformada em Energia Elétrica gerada nas Turbinas, e por consequência ambas as margens fazem jus à repartição proporcional do ICMS. É a Força da água, somada pelas duas margens do rio que faz girar as turbinas, independente se estas estão em uma ou outra margem do rio e, portanto, esta força dos dois lados, de dois ou mais municípios, é que representa o Fato Gerador do Imposto, e consequentemente determina a sua repartição a todos os municípios alagados.

Por causa disto, existem hoje no Brasil mais de 1.000 PCHs em diversos estágios, desde o Inventário até a Geração de Energia, com Ações na Justiça e ainda outras tantas que os Prefeitos prejudicados não dão a Anuência e o Projeto fica parado, como está ocorrendo em todos os estados do Brasil, já que é muito comum a divisa entre os municípios ser feita pelos rios. Tal situação vem causando enormes prejuízos para os empreendedores e para o País, pela falha da legislação existente.

Assim, esta emenda vai mudar o injusto critério atual que redistribui o ICMS só para o município da margem do Rio onde está a Casa de Máquinas (Turbinas de geração da energia), o que faz com que o Prefeito da margem que não está a Casa de Máquinas, atue contra o licenciamento da PCH, ou entre na Justiça para receber a parte do ICMS arrecadada com a venda da Energia Elétrica.

Ademais, está havendo uma confusão de interpretação da Lei, por alguns Ministros do STF dizendo que “os municípios alagados já são ressarcidos por meio dos royalties e da compensação financeira pela utilização dos Recursos Hídricos”, o que só é verdade para as Grandes Usinas hidrelétricas, as UHEs, que são acima de 30 MW e recolhem a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TURH, Taxa de utilização dos recursos hídricos, proporcionalmente à área alagada, mas não se aplica para as Pequenas Centrais Hidrelétricas, as PCHs, que tem abaixo de 30 MW e são isentas do pagamento desta compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos.

Assim, é muito importante a inserção deste texto na lei para permitir o desenvolvimento de centenas de projetos de PCHs que estão parados por esta pendência, bem como criar uma legislação justa que vai resolver centenas de Ações Judiciais propostas pelos Prefeitos que estão prejudicados.

Sala das Sessões, março de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/3/2014	proposição Medida Provisória nº 641/2014
--------------------------	--

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

§ 2º.....
.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela dispõe sobre alteração do prazo dos contratos resultantes dos leilões para aquisição de geração existente.

A forma proposta propicia que os agentes de distribuição cumpram o prescrito em lei, ou seja, que toda sua carga seja contratada e

que a geração existente seja contratada com antecedência, em até 3 anos. Além dos leilões para geração existente atualmente previstos (A-0 e A-1), seria possível também a execução de leilões para geração existente em A-2 e A-3. Dessa forma, os sinais conjunturais hidrológicos sobre o preço desses leilões seriam francamente minimizados, beneficiando o consumidor final.

Destaca-se que os recentes leilões para contratação de geração existente foram cancelados ou não contrataram os montantes requisitados pelos agentes distribuidores, principalmente por conta de prazo de início de suprimento (ano seguinte ao da licitação) e limitações no preço-teto. O que poderia à primeira vista trazer modicidade às tarifas, trouxe impactos sobre os sinais ao investimento em expansão no país e consequências tarifárias negativas.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 641, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/3/2014	proposição Medida Provisória nº 641/2014
--------------------------	--

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de **fontes solar, eólica ou de Pequena Central Hidrelétrica - PCH**, também fica suspensa a exigência:

I – do Imposto sobre produtos industrializados quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

II – do imposto de importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o **caput** deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.”
(NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º-A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no

período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

.....”
(NR)”

“Art. Para efeito de apuração do imposto de renda, as pessoas jurídicas produtoras de energia elétrica a partir de **fontes solar, eólica ou de Pequena Central Hidrelétrica - PCH**, sem prejuízo da depreciação normal, terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos a partir da data de publicação desta Lei, destinados ao ativo imobilizado e empregados em projeto de geração de energia aprovado de acordo com o § 6º deste artigo.

§ 1º A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo anormal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º Os bens de capital e as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de que trata este artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º A depreciação acelerada de que trata o **caput** deste artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 6º Compete ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput** e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração traz incentivos importantes para o fortalecimento das fontes renováveis no Brasil. A isenção do Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do Imposto de importação (II) poderá permitir a viabilização da fonte solar nos leilões de energia, pois apesar do avanço da participação desta fonte nos últimos leilões federais ocorridos, ainda não é possível concorrer com outras fontes como hidro e eólica.

Atualmente, a fonte solar apresenta altos custos para sua implantação, tendo em vista que os principais componentes para implantação de uma usina solar não são produzidos no Brasil. O incentivo para a importação viabilizaria a redução dos custos dessa energia, de forma a torná-la competitiva nos próximos leilões de energia. Com isso, cria-se um incentivo para a produção de tecnologia nacional e a iniciativa de projetos privados e governamentais promoverá a redução de custos e a proliferação dessa fonte energética.

Este destaque para a energia solar no Brasil faz bastante sentido, principalmente devido às características de insolação e terra disponível no país, além de contribuir para a diversificação da matriz energética brasileira, de forma a alcançar uma expansão equilibrada e desejável do ponto de vista da segurança sistêmica, buscando a desejada complementaridade de fontes, garantindo o abastecimento eficiente, ao menor custo e com o mínimo impacto ambiental.

Por fim, destacamos a importância da Pequena Central Hidrelétrica – PCH, definida pela Resolução ANEEL 652/2003, que se

configura como mais uma opção de fonte de energia limpa e renovável, além de sustentável, confiável, com reduzidos impactos socioambientais e implementação em reduzido espaço de tempo.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 641, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/3/2014	proposição Medida Provisória nº 641/2014
---------------------------------	---

autor Dep. Eduardo Sciarra – PSD/PR	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, os seguintes artigos:

“Art. O art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º A pessoa jurídica fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, que aufera ou não receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada ou a ser contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá ter sua co-habilitação ao regime requerida junto ao Ministério de Minas e Energia pela pessoa jurídica titular do projeto.

§ 2º A co-habilitação da fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, ocorrerá automática e simultaneamente com a habilitação do titular do projeto.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a "*Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica*" do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de energia elétrica no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de 2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1º trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra, ainda em andamento e orçada em R\$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado "*Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)*", em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu

planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoeletricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida de que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade pelo aproveitamento da luz solar ou da força dos ventos não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país. Por essa razão, sugerimos esta Emenda visando o incentivo setorial.

Atualmente os projetos são enquadrados ao REIDI conforme Portarias MME nº 274 e 310 de 2013 e ao contratar o fornecimento de equipamentos e serviços a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS que representam 9,25% não são cobrados.

A medida é importante para o desenvolvedor do projeto ao auferir um benefício de 9,25%. Porém, os fornecedores de equipamentos não estão contemplados por este benefício, devendo pagar a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS na entrada de seus insumos para fabricação dos aerogeradores (pás, torres, nacelle), sem, contudo, poder cobrar quando da saída deste.

Atualmente o setor possui mais de R\$ 500 milhões acumulados em créditos e não conseguem utilizá-los provocando grande impacto

negativo na contabilidade de cada empresa. A proposta é que os fabricantes sejam Co-habilitados no REIDI, conforme diversas reivindicações das instituições representantes do setor privado neste segmento.

A extensão do regime de co-habilitação permitirá que os fabricantes de aerogeradores passem a contar com o benefício da suspensão das incidências contribuições na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (insumos de produção), evitando, assim, o malefício e o custo da geração de créditos acumulados dessas contribuições. A medida confere tratamento tributário isonômico ao bem produzido pela indústria nacional em relação aos seus similares importados.

Diante do exposto, peço o apoio do nobre Relator para a inclusão do conteúdo da presente Emenda no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 641, de 2014.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra
PSD/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA

(à MPV nº 641, De 21 de Março de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 641, de 21 de Março de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique, em qualquer hora do dia, nas atividades de irrigação e aquicultura, definidas por instrumento próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. O desconto tarifário de que trata o *caput* não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. ” (NR)

Senador ACIR GURGACZ

PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/03/2014		Proposição: MP 641 / 2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se os art. 2º, 3º e 4º na MP 641 / 2014, com as seguintes redações:

“**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Energia Competitiva para a Indústria – PROIND, com a finalidade de promover a competitividade de grandes consumidores industriais de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores de que trata o caput são aqueles atendidos nos sistemas de transmissão ou distribuição do SIN em tensão igual ou superior a 230 KV, cuja carga seja igual ou superior a 20 MW.

§ 2º A participação no PROIND permitirá a compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR mediante o pagamento de tarifas competitivas, a serem definidas pela ANEEL.

§ 3º Os consumidores beneficiados firmarão Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER junto às concessionárias de distribuição responsáveis pelo atendimento de suas respectivas áreas geográficas.

§ 4º O custeio do PROIND dar-se-á mediante a alocação, às concessionárias de distribuição que firmem CCER com os consumidores beneficiados, de cotas de energia elétrica associadas às concessões de geração vincendas entre 2015 e 2017 que venham a ser prorrogadas na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A tarifa aplicável pelas concessionárias de distribuição aos consumidores beneficiados corresponderá ao valor de aquisição das cotas acrescido dos custos administrativo e operacional das distribuidoras, conforme disciplina da ANEEL.

Art. 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, detalhar os procedimentos para habilitação dos consumidores elegíveis ao PROIND, bem como estabelecer a forma de cálculo dos montantes de energia passíveis de contratação no ACR pelos consumidores beneficiados.

Parágrafo Único. O total de energia elétrica destinada aos consumidores beneficiados pelo PROIND será de 50% (cinquenta por cento) das cotas associadas aos empreendimentos de geração que tenham suas

concessões prorrogadas.

Art. 4º Na alocação de cotas de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá destinar às concessionárias de distribuição o montante de cotas necessário para recompor os Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER firmados no âmbito do PROIND.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo promover a competitividade das tarifas e preços da energia para os grandes consumidores industriais, que são as bases das cadeias produtivas do País e que se encontram, ainda hoje, em desvantagem em relação aos seus competidores internacionais.

A despeito da Medida Provisória nº 579 de 2012 apresentar em sua exposição de motivos o claro objetivo de “não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo”, o mesmo não foi plenamente alcançado para aquelas indústrias que têm na energia um de seus principais custos de produção. O que se observou como resultado da Medida Provisória é que os grandes consumidores tiveram redução tarifária inferior àquela que se almejava alcançar com a MP.

Contudo, há uma oportunidade de trazer melhores resultados para estes consumidores, resultados estes que, por atingirem as bases das cadeias produtivas, se propagarão e apresentarão efeitos multiplicadores que atingirão, inclusive, consumidores finais.

Trata-se da alocação para os grandes consumidores de 50% do montante de energia associado às concessões de geração que vencerão entre os anos de 2015 e 2017 e que não foram renovadas no âmbito da Lei 12.783 de 2013. A Lei 12.783 de 2013 permite que cotas desta energia sejam alocadas para os grandes consumidores através das distribuidoras. Esta é uma política industrial em benefício da sociedade.

A política industrial ora proposta, inclusive, baseia-se em medidas adotadas em economias de mercado que competem diretamente com as indústrias brasileiras pelo mercado doméstico. Países como França, Alemanha, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos, oferecem condições de compra de energia mais barata para suas indústrias como forma de estimular a produção e o emprego locais.

A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias.

A Alemanha, em apenas um ano, reduziu em 20% os preços da energia exclusivamente para a produção industrial.

A província de Ontário, no Canadá, renovou em 2013 um programa que reduz em até 25% os custos da energia da indústria com consumo superior a 50 mil MWh por ano.

Trata-se, portanto, de uma prática comum e que tem como motivação os ganhos econômicos potenciais decorrentes da destinação de energia a preços competitivos para aqueles consumidores que mais dependem desse insumo em seus processos produtivos e para os quais a redução de custos pode incentivar o aumento da produção, permitindo ganhos de competitividade também à jusante em suas cadeias produtivas.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/03/2014Proposição
MPV 641/2014

Autor

Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP

Nº do prontuário
3981. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se artigo, onde melhor couber, na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, a seguinte redação:

“Artigo XX - Para fins de faturamento, as concessionárias distribuidoras de energia elétrica deverão garantir aos concessionários prestadores do serviço de transporte público por meio de tração elétrica a integralização da medição da demanda de energia elétrica entre as suas unidades consumidoras.”

Justificativa

A inclusão do artigo ora proposto visa assegurar ao serviço público de transporte por meio de tração elétrica o correto e justo faturamento de energia elétrica. Os modais de transporte público ferroviário eletrificado alcançam toda a sociedade, desde os trens urbanos que deslocam grandes massas das periferias às áreas centrais dos grandes centros, notadamente as classes sociais C e D, até as linhas de Metrô que atendem a todos os segmentos do tecido social.

Conforme amplamente divulgado pela mídia nacional e testemunhado pelo Congresso Nacional, em meados de 2013 ocorreram várias manifestações populares contra o aumento das tarifas do transporte público. A energia elétrica representa 25% dos custos do transporte público de tração elétrica. Caso a sua cobrança não ocorra de forma integralizada, as concessionárias de transporte sofrerão um acréscimo no custo de energia em um patamar de cerca de 30% que inexoravelmente onerará a tarifa do transporte. Por outro lado, o faturamento adequado das concessionárias de transporte não causará ônus aos demais consumidores de energia elétrica, uma vez que a ligação das diversas subestações a uma mesma rede de distribuição malhada não causa aumento de custos para a distribuidora de energia elétrica.

O transporte público por tração elétrica é uma carga móvel e dependente do fluxo de passageiros com maior demanda nos horários de maior movimento, devido ao deslocamento da população trabalhadora urbana e suburbana para o trabalho e para casa, possuindo múltiplos acessos paralelos à fonte de energia elétrica, geograficamente distribuídos ao longo de toda a sua extensão (chegando a centenas de quilômetros). Apesar de possuir mais de um ponto de conexão ao sistema elétrico, o serviço público de

tração elétrica é caracterizado por uma única carga composta por diversos trens se deslocando no espaço e no tempo, com uma operação naturalmente interligada.

Assim, a cobrança da energia de forma integralizada é a que melhor atende ao interesse público e a população trabalhadora, sem ônus adicional aos demais consumidores de energia elétrica.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 00641

27

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
26/03/2014

Proposição
MPV 641/2014

Autor
Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP

Nº do prontuário
398

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 641, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus artigos 2º e 9º:

“Art. 2º

§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

Art. 9º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 3º.

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis por 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do *caput*. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As autorizações administrativas previstas nos incisos I e VI, *caput*, art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, são consideradas pela doutrina jurídica e pelo próprio órgão regulador federal – a ANEEL – como uma espécie de autorização administrativa denominada de “**autorização qualificada**”, em consequência de suas características

peculiares e distintas da autorização administrativa comum.

Dentre essas características próprias, ressalte-se, que ao contrário da possibilidade de revogação a qualquer instante e ao critério exclusivo da autoridade responsável pela outorga, a autorização qualificada tem regras pré-estabelecidas para que possa ser extinta, tem prazo compatível com a necessidade de amortização e remuneração dos altos investimentos realizados pelo agente autorizado, enfim, sua estrutura e processos de outorga e extinção mais se assemelham a um contrato administrativo do que a um ato administrativo precário.

Exemplo disso são exatamente as autorizações concebidas no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1966, especialmente as referidas nos incisos I, IV e V, que tratam da implantação e ampliação de instalações de geração hidrelétrica compreendidas entre 1.000 e 50.000 kW.

Ocorre que em todo o conjunto de leis federais que tratam do setor elétrico, não está disposto de forma clara quais os parâmetros temporais relativos à duração do prazo de autorização e nem o prazo relativo a uma previsível prorrogação, ao contrário do que está disposto para o caso de instalações de geração hidrelétrica contratadas mediante o instituto jurídico da concessão.

Esta Emenda compatibiliza os prazos definidos para as autorizações referentes à implantação dessas usinas hidrelétricas de 1.000 a 50.000 kW, aplicando a estes a mesma lógica que tem sido adotada pelo Governo federal por ocasião dos leilões, isto é, as licitações para aproveitamentos hidrelétricos são expedidas nos leilões A-5, com prazo de 35 anos, para entrada em operação no quinto ano após o leilão, o que efetivamente resulta em 30 anos a partir da entrada em operação.

Importante ressaltar que as centrais de 30 a 50, que eram objeto de concessão, antes da modificação da Lei, tinham prazo de 35 anos, logo a emenda recupera a condição que já existia para estas usinas.

Outra questão abordada pela emenda é a possibilidade de prorrogação, por um prazo de 20 anos. É importante lembrar que praticamente todas as usinas hidrelétricas que entraram em funcionamento tiveram, pelo menos, uma prorrogação de prazo por igual período, a menos aquelas cujos prazos iniciais eram de 50 anos. Desta forma, o previsto nesta emenda é equivalente ao caso mais conservador, que totalizaria 50 anos de prazo para exploração do aproveitamento.

Vale destacar que a redação ora proposta mantém a previsão de prorrogação das autorizações relativas a instalações que tiveram ou tenham aumento da capacidade instalada, também com prazo para retorno e remuneração do investimento. Esta disciplina não inova, apenas estabelece dispositivo semelhante ao que está definido para as concessões, no § 2º, do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Sala das Sessões, 26 de março de 2014.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS **MPV 00641**
Deputado Federal Weliton Prado **28**
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº _____/2014
(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art.2º. O artigo 5º da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A suspensão de que trata o art. 3º e 4º pode ser fruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da aprovação do projeto de infraestrutura.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço de que tratam os artigos 3º e 4º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Considera-se data da contratação do negócio a data de emissão da nota fiscal fatura.”

JUSTIFICATIVA

Atualmente a lei que trata do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI (Lei 11.488/2007) não trata do momento em que é considerado adquirido o bem/serviço para fins de utilização do REIDI. Já a Instrução Normativa da Receita Federal nº 758/2007 diz que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

ocorre a aquisição do bem ou serviço na data da contratação, sendo considerada a data da contratação a assinatura do contrato/ aditivo.

No entanto, diante do processo burocrático e longo no MME e ANEEL para expedição da Portaria referente ao REIDI, bem como diante da necessidade de contratação dos equipamentos com dois a três anos de antecedência, ocorre um descasamento temporal. Isso porque quase na totalidade dos casos no momento que a usina inicia a contratação dos equipamentos e serviços ainda não ocorreu a publicação da Portaria do REIDI pelo MME. Porém, o faturamento desses equipamentos ocorre em momento posterior.

Ante o exposto, conto com a aprovação dessa emenda para que seja incluída na legislação do REIDI um artigo esclarecendo que se considera a data da contratação como sendo a data de emissão da nota fiscal de faturamento.

Sala das Sessões, em março de 2014.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG
Relator do Orçamento da União 2014 (Planejamento/Obras do PAC)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 21 DE MARÇO DE 2014.

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

EMENDA ADITIVA Nº _____/2014
(Do Sr. Weliton Prado)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. O artigo 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 60.000 (sessenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

(.....)

§ 9º Os aproveitamentos e empreendimentos citados no § 1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para os empreendimentos citados naquele inciso poderem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW. No entanto, essa Lei nº 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica. E ainda, a demanda do setor é para que haja a ampliação do limite de exportação de energia de fonte incentivada com desconto de uso da distribuição e transmissão (CUSD e TUSD) de 30.000 kW para 60.000 kW.

A presente emenda inclui dispositivo no projeto de conversão em lei da MP 641/2014, realizando o ajuste da redação do citado parágrafo 1º e, será importante mecanismo que viabilizará instantaneamente o oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição.

Recente levantamento realizado com empresas cogeradoras de energia a partir da biomassa indica que o aumento do limite de 30MW para 60 MW implicará uma oferta adicional de 100 a 120 MW médios, já nesse ano de 2014, energia suficiente para abastecer dois milhões de lares, equivalente à geração de 1,5 (uma e meia) usina hidrelétrica de Barra Bonita (SP).

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica sua aprovação em curto espaço de tempo, no prazo de tramitação de uma medida provisória.

Além do aumento do limite, a proposta inclui novo § 9º ao artigo 26 da Lei nº 9.427/96, que garante que uma eventual entrega pelo empreendimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Weliton Prado

Comissão de Defesa do Consumidor

Comissão de Minas e Energia

Comissão Mista de Orçamento

gerador além do novo limite de 60MW não gera a perda do desconto do fio em relação a esse limite, sendo que apenas o valor excedente passará a ser tarifado pelo valor integral. Trata-se de mais um mecanismo que busca viabilizar a oferta de qualquer energia adicional que esteja atualmente latente no sistema por questões regulatórias.

Veja-se que a medida é também um apoio para a preservação das qualidades da matriz energética brasileira, já que os pequenos empreendimentos hidroelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, se viabilizados, têm natureza de geração distribuída, localizados proximamente dos centros consumidores, proporcionando segurança ao fornecimento local de energia e custos evitados em redes de transporte.

Vale ressaltar também outras importantes qualidades da maioria dos projetos supracitados: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, principalmente no caso da fonte eólica e da biomassa da cana), sua renovabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil, em linha com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, editada pela Lei nº 12.187, de 29/12/2009.

Destaca-se que, com potencial para gerar, em 2021, energia equivalente à que é produzida pela hidrelétrica de Itaipu, as usinas de biomassa que, por exemplo, em Minas Gerais produzem energia a partir do bagaço da cana, precisam de mais incentivo para avançar no Brasil. Essa é uma questão urgente, ainda mais diante dos períodos sem chuvas maiores, que fazem com que a conta pelo acionamento das termelétricas assuste e preocupe os consumidores de energia elétrica, que sempre são penalizados com a conta de luz mais cara do mundo.

O governo federal precisa incentivar energias renováveis. No caso da biomassa, é preciso que sejam realizados não só leilões exclusivos, mas também a elevação do limite da exportação de energia. Essas usinas geram



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia
Comissão Mista de Orçamento

energia praticamente o ano todo, inclusive durante os períodos de pouca chuva.

Os especialistas afirmam: “o bagaço de cana é um combustível e tanto para a geração de energia.” Com o equipamento adequado, uma empresa de médio porte poderia gerar um excedente capaz de abastecer uma cidade de 200 mil habitantes.

Sala das Sessões, em março de 2014.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG
Relator do Orçamento da União 2014 (Planejamento/Obras do PAC)

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014)

Acrescenta-se à Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica e altera a Lei de nº 11.488, de 15 de junho de 2007, de modo a estabelecer que todos os insumos, sejam bens ou serviços, incorporados a projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transporte, portos, energia, saneamento básico e irrigação, sejam beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura – REIDI”

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 2º

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou no ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º No caso de fornecimento de bens (venda) ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em projeto aprovado de obras de infraestrutura cobertas pelo Art. 2º, sob a forma de habilitação ou co-habilitação, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica co-habilitada e estabelecida no País, destinados a implantação de projeto aprovado, pela pessoa jurídica habilitada beneficiária do Reidi, ou diretamente adquiridos por esta, para aplicação na implantação de projeto aprovado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica co-habilitada e estabelecida no País, destinados a implantação de projeto aprovado, pela pessoa jurídica habilitada beneficiária do Reidi, ou diretamente importados por esta, para aplicação do projeto aprovado;

§ 1º A pessoa jurídica fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, que aufera ou não receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada ou a ser contratada pela pessoa jurídica com projeto no setor de geração de energia alternativa habilitado ao REIDI, poderá ter sua co-habilitação ao regime requerida junto ao Ministério de Minas e Energia pela pessoa jurídica titular do projeto.

§ 2º A co-habilitação da fornecedora de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, suas peças e componentes, ocorrerá automática e simultaneamente com a habilitação do titular do projeto.

Art. 4º No caso de fornecimento ou importação de serviços destinados a implantação em projeto aprovado de obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o fornecimento de serviços, efetuado por pessoa jurídica co-habilitada e estabelecida no País, ou pela pessoa jurídica beneficiária do Reidi habilitada, quando tais serviços forem destinados a implantação de projeto aprovado;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre o fornecimento de serviços, importados por pessoa jurídica co-habilitada estabelecida no País, ou importados diretamente por pessoa jurídica habilitada e beneficiária do Reidi quando tais serviços forem destinados a implantação de projeto aprovado.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a "Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica" do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e

Energia e instituída pela Lei no 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de eletricidade no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de 2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1º trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica com capacidade instalada da ordem de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra, ainda em andamento e orçada em R\$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado "*Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)*", em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 TWh. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 TWh. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoelétricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente através de projetos de economicidade otimizada e por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade, incluídas as fontes ditas renováveis como, fontes a irradiação e luz solar, a da força dos ventos, a biomassa, entre outras, não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país.

De modo a otimizar economicamente a produção de energia elétrica através das diversas fontes renováveis disponíveis, sugerimos esta Emenda, que busca estender os benefícios da Lei 11.488/2007 a toda cadeia de insumos necessária a implantação de obras de infraestrutura e explicitar aos diversos agentes executivos de comando e controle do País a intenção contida neste disposto legal, de modo a possibilitar a efetiva e eficaz adoção de medidas de benefício fiscal, com a finalidade de prover à sociedade uma melhor infraestrutura do País de modo a promover uma adequada produção, transporte, transformação e consumo de seus bens.

Da forma como se encontra redigida atualmente, a Lei 11.488 não é clara quanto à abrangência dos benefícios fiscais da mesma, à cadeia de insumos necessários à implantação de projetos aprovados de infraestrutura de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

A presente Emenda, com a nova redação de seus Artº 3 e 4, dará o entendimento necessário para que fornecedores de bens e serviços, quando fornecendo a pessoa jurídica legalmente habilitada ao Reidi e com destinação à projeto de infraestrutura aprovado, possam se co-habilitar neste projeto.

Brasília, 28 de março de 2014

Deputado EDUARDO SCIARRA

PSD / PR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 641, de 2014)

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

"Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder crédito especial, por intermédio dos bancos oficiais, para aquisição de equipamentos e instalação para a autoprodução de energia elétrica a partir da microgeração e minigeração distribuída que utilizem fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada.

Parágrafo Único. Considera-se autoprodutor de energia elétrica a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao consumo próprio.

Art. 3º-B. Será compulsória a compra pelas concessionárias de distribuição da eventual energia que exceda o consumo próprio, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

Parágrafo Único. No caso da utilização de crédito na forma prevista no artigo anterior, fica o produtor obrigado a utilizar o valor correspondente ao excedente de energia gerada na amortização da dívida contraída até sua total quitação.

Art. 3º-C. Sobre a receita auferida pela pessoa jurídica autoprodutora em função da comercialização do excedente de energia elétrica não incidirão as Contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)."

Art. Os dispositivos acima entram em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, instituiu o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), com o objetivo de aumentar a participação, na matriz energética nacional, da energia elétrica produzida por empreendimentos de produtores independentes autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

O objetivo da presente emenda é aprimorar o texto da referida lei, definindo a figura do autoprodutor de energia elétrica, regulando a forma como o excedente de energia será comercializado e concedendo incentivos creditício e tributário ao setor.

Considerando os altos custos e as limitações para a geração e distribuição de energia elétrica na velocidade e quantidade necessária para atender a crescente demanda nacional, é imperioso estimular a atuação de pequenos produtores, pessoas físicas e jurídicas, visando ao consumo próprio e à venda do excedente, o que contribuirá para o alívio da pressão sobre o sistema como um todo.

Sala da Comissão, março de 2014

Senador **INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

32

EMENDA MODIFICATIVA nº
(à Medida Provisória nº 641, de 2014)

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica.

Dar nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória, acrescentando as seguintes modificações à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2014:

"Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 2º: (...)

§2º (...)

V- Para as unidades de Geração Distribuída existentes que participarem dos leilões de energia de entrega imediata, bem como unidades de geração distribuída novas que participarem dos leilões com entrega no 3º ano ou no 5º ano, serão isentos dos tributos federais, PIS e COFINS, para o consumo de gás natural.

§9º- A: A Geração distribuída que se ligar na rede básica, ficará isenta da obrigatoriedade estipulada no §9º do Art. 2º.

§10º: A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo, exceto a geração distribuída que não estiver contratada no ambiente regulado."

JUSTIFICATIVA

O Brasil nos próximos anos desfrutará de um aumento significativo de oferta de gás natural, proveniente, principalmente, das descobertas do Pré-Sal, das novas descobertas de Gás não-convencional (*Shale Gás*) e da exploração de Biogás, mudando a relação do País com este combustível.

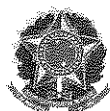
Neste sentido, para acompanhar o aumento da oferta de gás natural, devemos criar mecanismos de incentivo da demanda, aumentando a competitividade de nossa indústria e incentivando a exploração de gás natural.



SF/14593.09279-50

Página: 1/2 27/03/2014 13:43:23

f80fc0a01d5ef1aa7d90b833a9c6c7fb85324a3c



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Um dos mercados que merecem atenção diferenciada é o segmento de Geração Distribuída, com destaque para Cogeração. Este processo que significa geração simultânea de eletricidade, calor e/ou frio para condicionamento de ambientes ou processos industriais.

A cogeração é o uso mais eficiente de energia, pois apresenta uma eficiência global superior a 95%, em alguns processos, enquanto que a Geração Termelétrica tem uma eficiência inferior a 60%, em Ciclo Combinado.

Além dos pontos já mencionados, esta medida, visa acrescentar, de imediato, energia nova ao parque de geração de energia elétrica brasileiro e também facilitará a contratação de energia garantida, tão importante para garantir lastro nas operações deste setor.

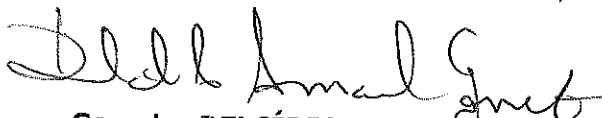
Atualmente, o Parque de Cogeração Brasileiro conta com 74 plantas que geram aproximadamente 450 MWe médios e consome cerca de 2,5 Mm³/dia de gás natural. Na realidade nosso potencial de Cogeração é muito maior que este e poderíamos estar em outro patamar de competitividade industrial e confiabilidade energética, caso este segmento tivesse recebido os incentivos adequados.

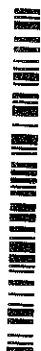
No contexto atual, temos algumas unidades de cogeração paralisadas ou gerando abaixo de sua capacidade nominal que poderiam ser aproveitadas no do Leilão A, de 2014.

É importante destacar que não existem problemas de suprimento de gás natural para esta geração adicional. As distribuidoras de gás canalizado estaduais possuem em seus contratos QDC's (Quantidades Diárias Contratuais) suficientes para atendimento destas necessidades. É importante ressaltar que este aumento da geração atrelado à Cogeração, traz também o aumento da competitividade industrial, possibilidade de ampliações e aumento na oferta de empregos, consequentemente.

A isenção de contribuições/impostos na cadeia do gás natural para Cogeração, não significa uma renúncia fiscal para o Governo, mas apenas uma equiparação de competitividade com Termelétricas, o que amplia a isonomia do mercado.

Sala das Sessões,


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
PT - MS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014**

Autor

SENADOR LUIZ HENRIQUE

Partido

PMDB

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclusão do §º 10 e seus incisos no artigo 1º da Lei n.º 10.848/2004.

Art. 1º (...)

§ 10. Com vistas em assegurar o equilíbrio adequado entre a confiabilidade do fornecimento e a modicidade de tarifas, de que trata o inciso X do caput, decorrente do risco dos custos incorridos com os despachos termelétricos assumidos pelos compradores, oriundo das contratações previstas no inciso II, § 1º, do Art. 2º, os efeitos financeiros deverão ser mitigados, observando:

I – Isonomia do portfólio e dos custos variáveis das Contratações por disponibilidade entre todas as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN;

II – O mecanismo de isonomia deverá promover a transferência das variações positivas de contratação e/ou dos custos variáveis de usinas por disponibilidade, entre todos os agentes descritos no inciso I, redistribuindo primeiramente os contratos considerando os custos variáveis, e, posteriormente, cedendo cotas dos contratos por disponibilidade, cujas compensações para manutenção dos níveis de contratação serão realizadas através da cessão de cotas de energia existente, previstas na Lei n.º 12.783/2013, a cada licitação de contratação, até o final do ano de 2015;

III – A realocação dos contratos por disponibilidade será restrita às contratações oriundas de leilões do Ambiente de Contratação Regulada, onde não foram pré- fixados valores para o custo variável de geração;

IV – Os instrumentos necessários para a operação da transferência dos custos variáveis e dos quantitativos dos contratos por disponibilidade serão realizados pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente.

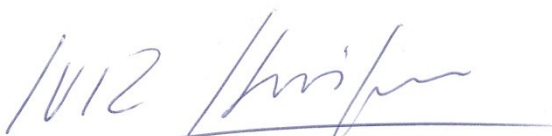
JUSTIFICAÇÃO

Considerando:

- a) O planejamento da expansão da matriz elétrica brasileira vem caminhando nos últimos anos para a alteração de uma base predominantemente hidroelétrica, para um sistema hidrotérmico, onde as usinas termelétricas passaram a compor a base da geração de energia elétrica. Com isto, os empreendimentos termelétricos, concebidos inicialmente para atendimentos pontuais nos picos de carga, ou nos regimes hidrológicos desfavoráveis, passaram a ser demandados rotineiramente. Estas mudanças ocasionaram um descompasso financeiro crescente especialmente para as distribuidoras de energia elétrica, que se viram compelidas a arcar com custos adicionais decorrentes dos combustíveis para a geração termelétrica (CVU), em valores muito superiores às coberturas tarifárias concedidas pelo órgão regulador ANEEL, causando um descompasso financeiro de grande vulto impactando diretamente a qualidade dos serviços e a capacidade de investimentos;
- b) Esta nova configuração da matriz elétrica ainda gerou outro descompasso entre as distribuidoras de energia elétrica, tendo em vista o fato do nível de contratações compulsórias de empreendimentos termelétricos variar entre as empresas, bem como o custo dos combustíveis associados a estes empreendimentos, o que acabará por constituir um descompasso tarifário entre as distribuidoras de energia elétrica, implicando numa violação dos preceitos de modicidade tarifária, um dos pilares do modelo do setor elétrico, além de afetar diretamente a competitividade dos setores produtivos da economia entre os estados brasileiros, condição esta extremamente indesejável dentro das premissas e regramentos vigentes;

- c) Deste modo, considerando que as bases regulatórias e as políticas setoriais vem buscando a neutralidade da parcela de energia elétrica no seguimento de distribuição, evitando-se a afetação direta dos serviços, bem como que os mecanismos tarifários regulatórios de neutralidade econômica, já não são mais suficientes para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessões, permissões ou autorizações de serviço público de distribuição de energia elétrica;
- d) Considerando, ainda, a atual estrutura diferenciada de contratação por quantidade e por disponibilidade entre os agentes Distribuidores atuantes do ACR – Ambiente de Contratação Regulado e que a otimização obtida pelo Sistema Interligado Nacional - SIN deve refletir benefícios comerciais para toda a sociedade brasileira, e portanto, a energia elétrica no ACR não deve estabelecer fator de competitividade e de qualidade de vida, entre as diferentes áreas de concessões do país;
- e) E por fim, devido ao fato de quando da operação do SIN se aproxima do planejamento com o risco de déficit de 5%, vem demonstrando a inviabilidade financeira dos agentes de Distribuição se manterem solventes;

PARLAMENTAR


LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 641, de 2014)

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014 o seguinte artigo:

“**Art .** O art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 23.

.....

§ 4º No processo de enquadramento das cooperativas permissionárias, conforme disposto no *caput* e nos ciclos tarifários de revisões e reajustes subsequentes, para garantir as condições econômicas dos contratos, com tarifas módicas, no suprimento das cooperativas serão definidos os descontos tarifários necessários, sendo estes compensados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).”

JUSTIFICATIVA

É notório o reconhecimento da qualidade e importância dos serviços prestados pelas cooperativas de distribuição de energia elétrica, sendo consideradas protagonistas no “Programa Luz para Todos”. Tal fato é inerente às cooperativas, que desde 1941 vem promovendo o desenvolvimento das áreas e garantindo a universalização do acesso à energia elétrica, bem essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a geração de renda no campo brasileiro.

O serviço de distribuição de energia elétrica nestas áreas é particularmente oneroso, e para que as cooperativas continuem cumprindo seu trabalho de inclusão social com a manutenção da modicidade tarifária, se faz necessária a manutenção dos benefícios atualmente conferidos à estes agentes.

Os benefícios foram sabiamente instaurados pelo Poder Legislativo em função dos custos diferenciados de sua distribuição, com características de menor número de usuários por km de rede, e pelo fato de que estes km são distribuídos majoritariamente em vias rurais, que por sua vez encarecem o custo de manutenção das linhas.

Ato claro de apoio a esta atividade está no inciso I do art. 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que possui a seguinte redação:

“ - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;”

Ademais, o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, reforça a importância do cooperativismo, com a seguinte redação a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Com a proposta apresentada o setor terá novos instrumentos legais e opções para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento da dimensão destas entidades, sem ter que penalizar seus associados com tarifas elevadas, possibilitando a manutenção da universalização do acesso à energia elétrica com a garantia de qualidade a preços módicos.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
31/03/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 1
----------------------------------	------------------	----------	-------------

“Art. . O art. 25, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao fornecimento elétrico que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, excetuando-se o horário de maior consumo do sistema.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os descontos especiais de que trata o caput serão também dedicados ao fornecimento de energia elétrica para o bombeamento de água destinada à atividade de irrigação, associada à agricultura familiar, estabelecida em conformidade com outorga de uso da água pelo Poder Concedente, mesmo que a unidade consumidora, responsável pelo bombeamento, não seja classificada como rural. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento inicial do desconto especial nas tarifas de energia elétrica, dedicado às atividades de irrigação, se fez no âmbito da Portaria 045, de 20 de março de 1992, emitida pelo Ministério da Infraestrutura – MINFRA. Essa Portaria foi feita considerando os estudos desenvolvidos pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária que indicavam expressivo crescimento da produção agrícola através de culturas irrigadas. Naquela oportunidade, dadas às características intrínsecas do setor elétrico, fixou-se intervalo de



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
31/03/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 2
----------------------------------	------------------	----------	-------------

tempo para essa incidência (horário de carga mínima) e uma dedicação exclusiva aos consumidores classificados como RURAIS, o que permanece até hoje.

Dada a evolução do Sistema Elétrico Nacional – SIN, propiciando uma característica mais robusta às redes de transmissão e maior capacidade de produção de energia elétrica, é proposta uma flexibilização do intervalo de tempo considerado, evitando, contudo, que esse incentivo alcance o horário de carga máxima do sistema (horário de ponta). Da mesma forma, sugerimos explicitar a aplicação do desconto a todos os dispêndios verificados pelo irrigante com a energia elétrica, substituindo a palavra “consumo”, que pode restringir à parcela da energia consumida, por “fornecimento elétrico”, que abarca as parcelas da energia consumida e os encargos pelo uso das redes elétricas.

A preocupação acima se vincula a evolução do modelo setorial elétrico que, em 1995, mediante a Lei nº 9.074, determinou a segmentação das atividades e a cobrança separada pelos serviços prestados (geração, transmissão e distribuição de energia elétrica).

Quando da emissão da Portaria MINFRA nº 45, de 1992, a motivação foi o incentivo ao crescimento da produção agrícola pela agricultura irrigada, sendo que atualmente é necessário estender esse incentivo para a agricultura familiar de sobrevivência, em especial nas regiões semiáridas do Brasil. Ali existem colônias de irrigantes, nas proximidades dos rios existentes, cuja água é fornecida mediante bombeamentos e instalações de adução pertencentes a indústrias ou terceiros, cuja unidade consumidora não detém classificação RURAL.

Na maioria dos casos, esse compartilhamento tem seus custos operacionais repartidos entre os usuários, inclusive os irrigantes, que acabam pagando o valor integral pela energia elétrica, mesmo não sendo incluídos pelo incentivo. Isso porque a unidade consumidora cadastrada junto à concessionária de energia elétrica não pode ser enquadrada como RURAL, não cumprindo o requisito básico para a



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
31/03/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641, DE 2014

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 3
----------------------------------	------------------	----------	-------------

atribuição do desconto especial nas tarifas.

Assim a proposta de emenda ao inserir o § 3º, busca tratar esses casos como exceção, com o objetivo da modicidade tarifária, indicando que o desconto possa ser aplicado de forma proporcional ao uso da água na irrigação, em conformidade com a outorga emitida pelo Poder Concedente, autorizando o bombeamento e a destinação da água bombeada.

31/03/2014

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 641/2014
-------------	---

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo:

Art. O art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ Os processos de licitação e contratação serão realizados por modal energético e região geográfica, e levarão em consideração as peculiaridades regionais e os impactos ambientais, econômicos e técnicos de cada fonte de geração.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender a uma demanda do setor energético ao extrair de cada região geográfica o modal de maior eficiência energética, reduzindo custos de transmissão e fomentando a economia regional. Em matéria publicada pelo site da Abragel (Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa), dia 14/03/2013, o diretor da Aneel, Júlio Coelho, acrescenta que hoje há o risco de se contratar somente determinado tipo de fonte, expondo-se ao risco de que num cenário desfavorável à fonte contratada, não haja outra fonte de diversificação. Ao se levar em consideração as peculiaridades regionais e os impactos ambientais, econômicos e técnicos, os leilões devem fomentar a energia limpa e a proximidade entre a produção e o consumidor final.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 641/2014
-------------	---

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

I – O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica.

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004 publicou um texto, intitulado “Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)”, em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.

As obras de novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoeletricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Atualmente, boa parte dos empreendimentos de geração hidrelétrica com capacidade entre 30.000 e 50.000 kW não são grandes o suficiente para lograr preços competitivos. Verifica-se que em torno de três UHE dentro deste intervalo de potência entraram em operação nos últimos anos e cerca de 105 PCH entraram em operação. Outro importante argumento a favor da presente alteração proposta é que existem usinas que, embora pudessem ter potência superior a 30.000 kW, foram construídas com potência instalada inferior ao seu potencial hidráulico somente para fazer jus aos benefícios concedidos às PCH.

Desta forma, a alteração dos limites para PCH, ora proposta, abrirá a possibilidade para aumentar a capacidade instalada dessas PCH, por meio da instalação de mais unidades geradoras.

PARLAMENTAR

para o file



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

38

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 641/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte artigo:

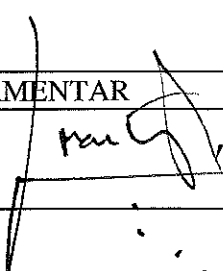
Art. O art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ A partir de 1º de janeiro de 2016, a definição de preços para contratação livre deve ser estabelecido de acordo com o custo médio das térmicas em uso.

JUSTIFICATIVA

Segundo matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo de 06/03/2014, o governo estuda acabar com preço teto de energia para contratação livre, segundo a matéria, essa mudança poderia fazer o custo da energia no mercado livre cair pela metade. A proposta de vigência a partir de 2016 visa proteger as empresas do setor que já contrataram energia pelo preço mais alto por um prazo longo.

PARLAMENTAR

	 * C D 1 4 6 5 8 3 4 4 7 3 8 5 *
---	--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

39

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 641/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ao texto da MPV nº 641/2014 acrescentam-se os seguintes artigos:

Art. Revoga-se o inciso VII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

§1º A tarifa de energia elétrica deverá ser reduzida proporcionalmente ao valor que deixar de ser pago em razão do disposto no caput, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

Art. As vendas efetuadas com alíquota reduzida da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Parágrafo único. O saldo credor apurado na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no caput poderá, observada a legislação específica aplicável à matéria, ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro.

JUSTIFICAÇÃO

[Assinatura]



* C D 1 4 8 5 4 0 8 6 6 0 0 0 *

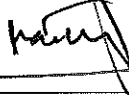
A presente emenda visa revogar a autorização legislativa para que a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE compense os descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, e mantém esses descontos por meio de desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica.

Como o desconto concedido nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica atingem a todos os consumidores, não é eficiente que esse desconto seja compensado com o pagamento de subsídios, pois a cada real efetivamente arrecadado, parte é “gasta” com a burocracia existente no próprio sistema, pois a arrecadação exige que auditores e sistemas informatizados trabalhem para que o recurso seja efetivamente arrecadado, assim como, do lado da despesa, o pagamento de subsídio requer que as estruturas das Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional trabalhem para que o recurso chegue a seu destino final. Logo, visando o uso racional dos recursos, proponho que o desconto seja concedido via gasto tributário (desonerações), pois do lado da receita cada real efetivamente não arrecadado representaria a totalidade de desconto na tarifa de energia elétrica, sem perdas de eficiência com a máquina administrativa.

Subsídios só se justificam caso se tenha por objetivo atingir um público específico, diferenciando uma parcela da população dos demais cidadãos que se encontram em situação análoga.

Como a proposta visa somente trocar a fonte de custeio do desconto concedido (trocar subsídio por desoneração), não há impacto orçamentário-financeiro com a medida proposta, podendo inclusive haver ganho marginal pela despesa a menor que poderá resultar da medida.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

40

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 641/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Lei nº 11.488, de 2004, os seguintes artigos:

“Art. 3º

Art. 3º-A. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura, destinadas ao ativo imobilizado, no setor de geração de energia a partir de fontes solar ou eólica, também fica suspensa a exigência:

I – do Imposto sobre produtos industrializados-IPi quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi; e

II – do imposto de importação-II quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

Parágrafo único. Nas vendas ou importações de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei” (NR)

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º, 3º-A e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo a “Resenha Mensal do Mercado de Energia Elétrica” do mês de março de 2013, elaborada pela Empresa de Pesquisa Energética, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e instituída pela Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, o consumo de eletricidade no país cresceu 2,5% no primeiro trimestre de 2013. Se considerarmos apenas o consumo residencial, o crescimento chega a 6,6% do montante registrado no mesmo período de

7.



2012. Ainda de acordo com o estudo, o aumento do consumo das famílias no 1º trimestre corresponde à geração de uma hidrelétrica de 2.000MW, aproximadamente toda a capacidade de geração assegurada da usina hidrelétrica de Jirau, cuja obra, ainda em andamento e orçada em R\$ 10 bilhões, está situada no estado de Rondônia e poderá ocupar a área alagada de mais de 300 quilômetros quadrados.

O mesmo órgão publicou outro texto, intitulado “Projeção da demanda de energia elétrica para os próximos 10 anos (2013-2022)”, em que é estimado o consumo total de energia no país para 2022 em mais de 780 terawatts. Como comparativo, o consumo registrado em 2012 foi pouco superior a 448 terawatts. **Ou seja, projeta-se um aumento de mais de 70% na utilização de energia elétrica no Brasil na próxima década.**

De outro lado, as obras das novas usinas hidrelétricas destinadas a suprir esse crescimento na demanda encontram-se atrasadas devido a diversos problemas estruturais, econômicos, jurídicos e ambientais. Por não ter definido melhores alternativas no seu planejamento, visando garantir a suficiência do sistema e evitar novos apagões, o Governo Federal optou pelo acionamento de usinas termoeletricas, que envolvem altos custos de geração de energia e sérios prejuízos ambientais.

Não há dúvida que o cenário de demanda crescente e escassez de recursos naturais impõe ao gestor público a busca por novos modelos de produção de energia, preferencialmente por processos que não causem danos ao meio-ambiente. Dessa forma, entendemos que o estímulo à produção de eletricidade pelo aproveitamento da luz solar ou da força dos ventos não é apenas necessidade, mas obrigação para o desenvolvimento de qualquer plano racional de expansão da oferta desse insumo no país.

Por essa razão, sugerimos esta emenda que altera o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), a fim de ampliar os incentivos à instalação de usinas de produção de energia com a utilização de fontes solar ou eólica. O intuito é desonerar a aquisição dos bens de capital necessários para implantação desse tipo de usina. Trata-se de geração de energia limpa e renovável, cuja matéria prima é inesgotável e abundante, além de, obviamente, gratuita.

A proposta é desonerar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II os bens de capital e o material de construção utilizados para a implantação desse tipo de atividade, da mesma forma que atualmente ocorre no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI em relação à contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins.

Com essas medidas, esperamos facilitar o desenvolvimento desse modelo de geração de energia, garantindo o desenvolvimento sustentável da nação, a fim de melhorar a qualidade de vida de nossas próximas gerações.

PARLAMENTAR

Assinatura

* C D 1 4 0 3 4 5 9 2 5 0 4 *



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDASETIQUETA
MPV 641
00041

DATA 28/03/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 641/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. X. O art. O artigo 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§ 5º. Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas; e
- IV – contratação de energia elétrica proveniente de fontes alternativas por submercados de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 6º A contratação citada no item IV deve representar, no mínimo, 60% do total anual de energia elétrica previsto a ser adquirido no Ambiente de Contratação Regulada.

.....”

JUSTIFICATIVA

A opção exclusiva por leilões nacionais no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), sem discriminação da localização dos empreendimentos, apenas por tipo de fonte de geração, tem limitado a possibilidade de o governo federal compor a matriz de energia elétrica conforme as necessidades e potenciais de cada região e fonte de geração.

A contratação de empreendimentos com base em fontes alternativas, sobretudo na Região Nordeste, é muito bem-vinda, pois é energia de qualidade que está sendo agregada ao Sistema Interligado. No entanto, há que se ponderar sobre o cumprimento de determinados objetivos do planejamento energético. Promover a utilização racional das diversas formas energéticas, valorizando o aproveitamento integrado dos recursos energéticos, considerando sua diversidade e disponibilidades estão entre os objetivos principais do planejamento energético.

Temos um equilíbrio tênue nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste que, juntas, representam cerca de 80% do consumo nacional de energia elétrica. Mesmo com uma expansão do consumo prevista para a Região Nordeste, o Plano Decenal de Expansão de Energia aponta ainda que as Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul continuarão representando mais de 70% do consumo nacional no fim desta década.

A maior parte do potencial eólico está na Região Nordeste e na Região Sul. Do lado da

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
28/03/2014PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 641/2014AUTOR
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**Nº PRONTUÁRIO
339TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

bioeletricidade, o principal potencial está na chamada Região Centro-Sul sucroenergética (essencialmente São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Goiás, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso). A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) estima um potencial somente da bioeletricidade em 22 mil MW médios até 2022, equivalente a quase cinco vezes a garantia física da usina Belo Monte, uma reserva energética instalada no coração do centro consumidor do país, que evita custos de transporte, além do balanço francamente favorável em termos de emissões evitadas.

A construção da matriz de energia elétrica é prerrogativa e responsabilidade de governo, não apenas resultado de certames genéricos, sem um fio-condutor na discriminação da localização dos empreendimentos. Não se sugere o abandono da promoção de leilões nacionais para a contratação de energia no Ambiente Regulado, mas a utilização também de ferramentas que possam valorizar a diversidade e a disponibilidade das fontes energéticas e a promoção de leilões regionais pode ser uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional.

Ademais, para que a comparação dos geradores seja coerente em leilões multifontes, é necessário somar ao preço da energia de cada candidato o custo dos reforços de transmissão que serão requeridos se o mesmo for vencedor. O procedimento atualmente adotado no Brasil para calcular os custos de transmissão associados a cada projeto nos leilões “dilui” em 90% a real diferença de custos entre locais que exigem muitos reforços de transmissão e locais que não exigem. Como consequência, há um viés a favor de projetos de geração mais baratos, porém com custos de transmissão maiores (PSR, 2012).

Portanto, a promoção de leilão de contratação regionais, com base em fontes alternativas, é uma dessas ferramentas para atender as peculiaridades do balanço energético nacional, estimulando a geração distribuída localizada perto da carga, a diversificação das fontes e a eficiência energética no setor elétrico, minimizando investimentos em transmissão e as perdas técnicas envolvidas em contratação da geração distante do centro consumidor (reduzindo as perdas no sistema de transmissão e o congestionamento das interligações, que muitas vezes leva o sistema a situações indesejáveis de risco), portanto, contribuindo tanto para a segurança energética e ambiental quanto para a modicidade tarifária.

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 641
00042

DATA 28/03/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 641/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. x. O § 7º-A. do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização ou de concessão que seja oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – não tenham entrado em operação comercial; ou

II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.943, de 2009)”

JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 21 da Constituição Federal, compete à União explorar – diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão – os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (inciso XII do art. 21 da Constituição Federal). Ainda, segundo a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, compete ao Poder Concedente celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos. No exercício da competência estrita da celebração de contratos e a expedição de atos autorizativo, o Poder Concedente poderá delegar essa função à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Neste contexto, entende-se que, pela Constituição Federal, a expedição de atos autorizativos é função do Poder Concedente, podendo, sob delegação, essa expedição ocorrer pela ANEEL. Considerando que já existem outorgas de autorização emitidas tanto pelo Ministério de Minas e Energia (que representa a União como Poder Concedente) quanto pela ANEEL, e que os empreendimentos ainda não entraram em operação comercial, é prudente uma correção na redação do § 7º-A do art. 2º da Lei 10.848/2004, remetendo a permissão em participação das licitações não à definição da Instituição emissora do ato autorizativo, mas à existência ou não do ato autorizativo, que é o objetivo claro do citado parágrafo na Lei 10.848/2004.

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
28/03/2014

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 641/2014

AUTOR
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**

Nº PRONTUÁRIO
339

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

Ademais, manter como está a redação atual da Lei 10.848 só tem proporcionado falta de clareza no arcabouço institucional, além de estar conduzindo à negação de participação nas licitações para empreendimentos possuidores de ato autorizativo emitido pelo Ministério de Minas e Energia e que ainda não entraram em operação comercial, em prejuízo à própria competição nos certames que buscam a modicidade tarifária junto ao consumidor final.

ASSINATURA

____/____/____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 641
00043

DATA 28/03/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 641/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014: “Art. X. Fica instituído o Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, destinado a reforçar as redes de distribuição e transmissão para as usinas a bioeletricidade cuja energia seja total ou parcialmente comercializada no Ambiente de Contratação Regulada. § 1º As instalações de transmissão e de distribuição de uso exclusivo para a conexão das usinas a bioeletricidade serão implantadas pelos respectivos agentes de transmissão e/ou distribuição e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus custos serão cobertos pela tarifa de transmissão e distribuição. § 2º Para participar do Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa, a respectiva instalação de transmissão e de distribuição deve ser resultante de projetos de unidades geradoras a biomassa que comercializaram energia elétrica nos leilões de compra de energia nova, de fontes alternativas ou de energia de reserva. § 3º O Plano de Modernização de Instalações para Conexão de Térmicas a Biomassa será regulamentando pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em até 6 (seis) meses da publicação desta Lei e vigorará por dez anos a partir de sua regulamentação.” JUSTIFICATIVA O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos a toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética em períodos e cenários econômicos adversos. A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de energia elétrica com focos em empreendimentos de menor porte (geração distribuída) e ambientalmente sustentáveis, que possibilitem assegurar as demandas do mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplem as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos de geração de energia.				
ASSINATURA				
_____/_____/_____ _____ _____ _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
28/03/2014PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 641/2014AUTOR
Deputado **Arnaldo Jardim – PPS/SP**Nº PRONTUÁRIO
339TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFOS

INCISO

ALÍNEA

A geração com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

Nesta linha, o custo de conexão aos sistemas tem sido uma forte barreira à entrada para os empreendimentos de geração à biomassa. No atual cenário econômico é estratégico ensejar simultaneamente a adoção de medidas como a em tela que contemplem o maior numero de empreendimentos de pequeno porte, ao invés da concentração em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o Sistema Interligado Nacional.

ASSINATURA

____/____/____



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 641
00044

DATA 28/03/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 641/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014: Art. x. O § 6º do art. 2º da <u>Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004</u> passa a vigorar com as seguintes alterações: “§ 6o Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009) I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação da capacidade ou de acréscimo de garantia física ao Sistema Interligado Nacional - SIN, restrito ao acréscimo de capacidade ou de garantia física.” JUSTIFICATIVA A garantia física de um empreendimento de geração corresponde às quantidades máximas de energia e potência que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos, sendo definida pelo Poder Concedente. Todavia, há fatos relevantes previstos na legislação do setor elétrico brasileiro em que, mesmo sem ocorrer o acréscimo de capacidade instalada, ocorre uma geração de energia elétrica maior do que a prevista originalmente no projeto, de forma estrutural, ocasionando a revisão da garantia física daquele empreendimento. À semelhança do que se verifica quando há acréscimo de capacidade, quando ocorrer um acréscimo de garantia física, devidamente homologado pelo Poder Concedente, esse adicional poderia ser passível de participar de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia, obtendo o mesmo tratamento do acréscimo de capacidade, uma vez que também ocorreu um investimento por parte do empreendedor para obter um volume de geração maior.				
ASSINATURA				
_____/_____/____ _____				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
MPV 641
00045

DATA 28/03/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 641/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. X. O § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 9º Os aproveitamentos e empreendimentos citados no § 1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para os empreendimentos citados naquele inciso poderem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW. No entanto, essa Lei nº 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica.

A presente emenda inclui dispositivo no projeto de conversão em lei da MP 641/2014, realizando o ajuste da redação do citado parágrafo 1º e, será importante mecanismo que viabilizará instantaneamente o oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição.

Recente levantamento realizado com empresas cogeradoras de energia a partir da biomassa indica que o aumento do limite de 30MW para 50 MW implicará uma oferta adicional de

ASSINATURA				
/ /				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 28/03/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 641/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

100 MW médios, já nesse ano de 2014, energia suficiente para abastecer dois milhões de lares, equivalente à geração de 1,5 (uma e meia) usina hidrelétrica de Barra Bonita (SP).

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica sua aprovação em curto espaço de tempo, no prazo de tramitação de uma medida provisória.

Além do aumento do limite, a proposta inclui novo § 9º ao artigo 26 da Lei nº 9.427/96, que garante que uma eventual entrega pelo empreendimento gerador além do novo limite de 50MW não gera a perda do desconto do fio em relação a esse limite, sendo que apenas o valor excedente passará a ser tarifado pelo valor integral. Trata-se de mais um mecanismo que busca viabilizar a oferta de qualquer energia adicional que esteja atualmente latente no sistema por questões regulatórias.

Veja-se que a medida é também um apoio para a preservação das qualidades da matriz energética brasileira, já que os pequenos empreendimentos hidroelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, se viabilizados, têm natureza de geração distribuída, localizados proximamente dos centros consumidores, proporcionando segurança ao fornecimento local de energia e custos evitados em redes de transporte.

Vale ressaltar também outras importantes qualidades da maioria dos projetos supracitados: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, principalmente no caso da fonte eólica e da biomassa da cana), sua renovabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil, em linha com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, editada pela Lei nº 12.187, de 29/12/2009.

ASSINATURA

_____/_____/_____



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
31/03/2013

Proposição
Medida Provisória nº 641, de 121 de março de 2014.

autor
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. x. O § 6º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 6o Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (Redação dada pela Lei nº 11.943, de 2009)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação da capacidade ou de acréscimo de garantia física ao Sistema Interligado Nacional - SIN, restrito ao acréscimo de capacidade ou de garantia física.”

JUSTIFICATIVA

A garantia física de um empreendimento de geração corresponde às quantidades máximas de energia e potência que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos, sendo definida pelo Poder Concedente.

Todavia, há fatos relevantes previstos na legislação do setor elétrico brasileiro em que, mesmo sem ocorrer o acréscimo de capacidade instalada, ocorre uma geração de energia elétrica maior do que a prevista originalmente no projeto, de forma estrutural, ocasionando a revisão da garantia física daquele empreendimento.

À semelhança do que se verifica quando há acréscimo de capacidade, quando ocorrer um acréscimo de garantia física, devidamente homologado pelo Poder Concedente, esse adicional poderia ser passível de participar de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia, obtendo o mesmo tratamento do acréscimo de capacidade, uma vez que também ocorreu um investimento por parte do empreendedor para obter um volume de geração maior.

Fls. 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
31/03/2014

Proposição
Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014.

autor
Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 641, de 21 de março de 2014:

Art. X. O § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 9º Os aproveitamentos e empreendimentos citados no § 1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição.

JUSTIFICATIVA

A Lei no 11.943, de 28 de maio de 2009, promoveu a alteração do § 5º do artigo 26 da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, elevando o limite de 30.000 kW para 50.000 kW de potência injetada nos sistemas referente ao critério para os empreendimentos citados naquele inciso poderem comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores cuja carga fosse maior ou igual a 500 kW. No entanto, essa Lei no 11.943/2009 não alterou o § 1º do já citado artigo que ainda limita a 30.000 kW de potência injetada para a fruição do desconto de uso das redes de transporte de energia elétrica.

A presente emenda inclui dispositivo no projeto de conversão em lei da MP 641/2014, realizando o ajuste da redação do citado parágrafo 1º e, será importante mecanismo que viabilizará instantaneamente o oferta de uma significativa parcela de energia que não vem sendo usada pelo risco de perda do desconto da tarifa de transmissão ou distribuição.

Recente levantamento realizado com empresas cogeneradoras de energia a partir da biomassa indica que o aumento do limite de 30MW para 50 MW implicará uma oferta adicional de 100 MW médios, já nesse ano de 2014, energia suficiente para abastecer dois milhões de lares, equivalente à geração de 1,5 (uma e meia) usina hidrelétrica de Barra Bonita (SP).

Nesse momento de risco de oferta de energia, com baixo volume acumulado nos reservatórios hidrelétricos e uma crescente demanda, o País não pode prescindir de qualquer oferta adicional para o Sistema Interligado Nacional. O ganho gerado pelo ajuste regulatório ora proposto justifica sua aprovação em curto espaço de tempo, no prazo de tramitação de uma medida provisória.

Além do aumento do limite, a proposta inclui novo § 9º ao artigo 26 da Lei nº 9.427/96, que garante que uma eventual entrega pelo empreendimento gerador além do novo limite de 50MW não gera a perda do desconto do fio em relação a esse limite, sendo que apenas o valor excedente passará a ser tarifado pelo valor integral. Trata-se de mais um mecanismo que busca viabilizar a oferta de qualquer energia adicional que esteja atualmente latente no sistema por questões regulatórias.

Veja-se que a medida é também um apoio para a preservação das qualidades da matriz energética brasileira, já que os pequenos empreendimentos hidroelétricos e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, se viabilizados, têm natureza de geração distribuída, localizados proximamente dos centros consumidores, proporcionando segurança ao fornecimento local de energia e custos evitados em redes de transporte.

Vale ressaltar também outras importantes qualidades da maioria dos projetos supracitados: o caráter complementar ao sistema hidrelétrico (gerando no período de menor índice pluviométrico, principalmente no caso da fonte eólica e da biomassa da

cana), sua renovabilidade e sua contribuição com a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa, ao substituir outras fontes de origem fóssil, em linha com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, editada pela Lei no 12.187, de 29/12/2009.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

Fls. 3/3

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescente-se § 5º ao art. 13 da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 1º da MPV nº 641, de 2014, com a seguinte redação:

§ 5º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais à carga de energia acumulada nos últimos doze meses para os agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a CDE possui múltiplos usos, sendo fonte de recursos para promoção de descontos tarifários, para subsidiar o uso do carvão mineral, para financiar programas de treinamento e qualificação de mão de obra, além de também ser utilizada para mitigar efeitos da não adesão de empresas de geração ao novo regime de concessão.

O que se observa, em decorrência, é que os usos da CDE se caracterizam pela promoção de benefícios globais a todos os consumidores brasileiros. Aceito esse conceito, é de justiça que esses benefícios devam ser pagos de forma igualitária por todos os consumidores, na proporção do consumo de energia verificada nos doze meses anteriores à fixação das cotas.

É o que proponho com a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014).

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 2º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, na forma do art. 1º da MPV nº 641, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....
§ 2º.....
.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou nos três anos subsequentes ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, os leilões de energia proveniente de empreendimentos de geração existentes são realizados no fim de um ano, com início de suprimento no ano seguinte. Isso traz relativa certeza aos geradores quanto ao custo de oportunidade de vender energia às distribuidoras e, conseqüentemente, à grande maioria da população brasileira.

Assim, se há chuvas abundantes a energia passa a ter um baixo preço de mercado e a venda aos consumidores residenciais se torna atrativa. Nesses anos, há oferta nos leilões de energia existente e os preços são atraentes para os geradores.

Se não há chuvas abundantes, a energia passa a ter um alto preço de mercado e a venda a consumidores industriais de grande porte se torna mais atrativa. Nestes anos, não há oferta nos leilões de energia existente e o custo para os consumidores residenciais e comerciais passa a ser elevado.

Para evitar este efeito perverso para a população brasileira, a emenda que proponho antecipa as negociações de energia existente e estimula a oferta dessa energia em condições módicas aos consumidores residenciais e comerciais.

Trata-se de uma ampliação das possibilidades de contratação garantidas pelo texto original da medida provisória, amplificando seus benefícios à Modicidade Tarifária e à eficiente contratação de energia elétrica pelos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO** – PMDB/ES

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescenta artigo 2º à Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, renumerando-a, com a seguinte redação:

“Art. 2º - Autoriza o Poder Executivo promover o desenvolvimento de usinas termoeletricas de alta eficiência e baixo custo de operação, movidas a biomassa, energia nuclear, gás natural com ciclo combinado e carvão mineral importado.”

JUSTIFICATIVA

O sistema elétrico brasileiro vive uma crise financeira sem precedentes, ocasionada por uma combinação de baixa afluência aos reservatórios e um parque termoeletrico de alto custo, impróprio à complementaridade hídrica de longa duração.

Para evitar que esta situação se repita, é necessário que os leilões de energia elétrica sejam realizados de forma estratégica, de modo a garantir a instalação de usinas eficientes e que possam operar em regime de base e a baixo custo de combustível.

Estima-se que são necessários pelo menos 10.000 MW de usinas termoeletricas eficientes para que o custo de despacho termoeletrico em períodos secos seja suportável pelos consumidores de forma sustentável e compatível com a sua realidade.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB/ES**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescenta art. 3º à Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, renumerando-a, com a seguinte redação:

“Art. 3º O ressarcimento aos consumidores pela indisponibilidade de usinas termoeletricas se dará de acordo com os seguintes procedimentos”.

§ 1º Em relação às usinas termoeletricas de baixo custo de operação, as indisponibilidades serão apuradas em intervalo de tempo de sessenta meses e os ressarcimentos pagos com base no produto entre a Receita Fixa Mensal e o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo.

I - Para fins do estabelecido no caput, usinas de baixo custo de operação, são aquelas com custo variável unitário inferior a R\$250/MWh, valor a ser atualizado anualmente pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com as condições de mercado;

II - O Fator de Redução de Receita de Longo Prazo corresponde à razão entre a disponibilidade apurada no intervalo de sessenta meses e a disponibilidade informada para cálculo da Garantia Física;

III - Quando o Fator de Redução de Receita de Longo Prazo for inferior a 70%, ele assumirá este valor para compensação futura dos déficits apurados.

§ 2º Em relação às usinas termoeletricas de alto custo de operação, as indisponibilidades serão apuradas em intervalos de tempo mensais e os ressarcimentos serão identificados e pagos com base no produto entre a Energia Indisponível, a diferença entre o Preço de Liquidação de Diferenças e o Custo Variável Unitário.

JUSTIFICATIVA

É gravíssima a crise financeira que vive o setor elétrico brasileiro, provocada pela conjunção de um regime Hidrológico desfavorável e um parque termoeletrico inadequadamente dimensionado para operação de base em condições econômicas módicas.

Para tornar os custos de produção termoeletrica suportáveis pela população brasileira, o parque termoeletrico precisa mudar de perfil: ao invés de usinas de baixo custo de capital e alto custo de operação, o Brasil precisa de usinas de moderado custo de capital e baixo custo de operação. Para tanto, mecanismos de incentivo precisam ser criados para fomentar a implantação das usinas termoeletricas necessárias para a tarifa módica.

Neste sentido, esta emenda propõe a criação de um procedimento que trata diferentes de forma diferente. Uma usina termoeletrica de baixo custo de operação terá o risco de indisponibilidade (manutenção programada ou emergencial) mitigado, enquanto usina de alto custo de operação são “desincentivadas”.

Além disso, para evitar que as poucas usinas de baixo custo que se encontram em operação paralise suas atividades, sobretudo devido a regras atuais de ressarcimento que punem a produção de energia a baixo custo, o procedimento também se aplica a todas as usinas existentes.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO** – PMDB/ES

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescenta art. 2º à Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, renumerando-a, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei 10.438, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 13-A Os custos superiores ou inferiores aos previstos na tarifa de energia elétrica serão identificados e repassados mensalmente, pelo Tesouro Nacional, à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no caput do artigo, fica a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, autorizada a instituir a Conta de Variações Hidrológicas, a ser gerida pela CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Art. 13-B A ANEEL reconhecerá e homologará, mensalmente, o diferencial de custos referentes às condições hidrológicas, levando em conta:

I - o custo dos contratos por disponibilidade;

II - o risco hidrológico das cotas;

III - o custo de compra de energia no mercado de curto prazo;

IV - os encargos de serviços do sistema e de segurança energética;

V - outros custos associados à volatilidade hidrológica e que venham a ser reconhecidos e regulamentados.

§ 1º O direito de receber os montantes relativos aos pagamentos de valores ou diretos previstos e reconhecidos pela ANEEL, através de energia elétrica, poderá ser cedido a terceiros, no todo ou em parte.

§ 2º Os direitos reconhecidos pela ANEEL mantêm-se em caso de insolvência ou cessação superveniente da atividade do concessionário, assegurando ao titular do direito a recuperação dos valores até o integral pagamento.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará as normas previstas na presente Lei”.

JUSTIFICATIVA

A Emenda trata da destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para prover maior estabilidade tarifária frente à variação hidrológica do país, que afeta os custos do setor. De um lado há uma proposta; de outro, há um objetivo a ser alcançado e ele se traduz pela mitigação dos efeitos da instabilidade hidrológica que afasta investimentos, pressiona os custos e gera insegurança aos consumidores. E o instrumento proposto é a criação da Conta de Variações Hidrológicas, gerida pela CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

É do conhecimento de todos que a variabilidade no domínio hidrológico e do mercado internacional de combustíveis, com impactos diretos e significativos sobre o custo da produção de eletricidade, é um tema que tem despertado a atenção generalizada de especialistas e formuladores de políticas públicas, no Brasil e no exterior.

Cabe-nos, no contexto da responsabilidade de nossa função legislativa, estudar e propor medidas na direção e no sentido dos legítimos interesses da sociedade brasileira.

Está comprovado o fato de que a instabilidade de custos do setor elétrico provocado pela baixa capacidade de armazenamento das usinas é prejudicial tanto às distribuidoras quanto aos consumidores. Aos consumidores, o pagamento de passivos decorrentes da variação de custos poderia ser diluído em um prazo maior, desde que existissem mecanismos para manter o equilíbrio financeiro do setor. Nesse sentido, a presente proposta de permissão de uso de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), por meio da Conta de Variações Hidrológicas, busca fornecer maior estabilidade a consumidores e distribuidores.

A instituição da Conta de Variações Hidrológicas, com recursos aportados pela CDE teria a função adicional de prover recursos financeiros à cadeia produtiva do setor elétrico enquanto o consumidor paga de forma parcelada esse passivo. Em um primeiro momento, os recursos constituídos no fundo serviriam para custear o déficit tarifário do setor em um momento de seca. Em um segundo momento, os recursos reestabelecidos para o próximo período seco.

O risco hidrológico configura-se, hoje, em elemento de risco para o equilíbrio do setor. As variações de custo chegam a níveis maiores até mesmo que o fluxo de caixa dos distribuidores de energia elétrica, hoje responsáveis por garantir o pagamento do custo das outras etapas da cadeia produtiva. A periodicidade anual dos

reajustes tarifários acaba por formar grandes passivos tarifários, que se juntam ao aumento do custo projetado para o próximo ano e culminam em altos índices de reajustes tarifários.

É pensando em suavizar o impacto tarifário dos efeitos climáticos da seca que proponho esta Emenda à Medida Provisória 641, que contribuirá para retirar mais uma das incertezas que rondam o setor elétrico, sempre visando o funcionamento equilibrado e seguro do sistema elétrico nacional. É urgente a adoção de medidas susceptíveis de mitigar, por meio da diluição temporal, os efeitos que circunstâncias excepcionais produzem sobre as tarifas elétricas, recorrendo a mecanismos que beneficiem os consumidores e os operadores do Setor Elétrico.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescenta art. 4º à Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, renumerando-a, com se seguinte redação:

“Art. 4º - As operações referentes aos contratos de comercialização de energia no ambiente de contratação regulada deverão ser realizadas de forma centralizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica a partir de 1 de janeiro de 2015”.

JUSTIFICATIVA

No modelo atual, a cada leilão de energia, um contrato bilateral é firmado entre o agente vendedor vencedor e cada distribuidora. Após dez anos deste modelo, há cerca de 17000 contratos em operação, demandando garantias, registros e pagamentos e um esforço operacional desnecessário a todas as distribuidoras de energia elétrica.

Para reduzir este esforço operacional, sem comprometer a capacidade de financiamento do setor, esta emenda determina que as contabilizações e liquidações dos contratos passem a ser realizadas de forma centralizada.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 641, de 2014).

Acrescenta art. 5º à Medida Provisória 641, de 21 de março de 2014, renumerando-a, com a seguinte redação:

“Art. 5º As operações referentes aos contratos de uso dos sistemas de transmissão deverão ser realizadas de forma centralizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico a partir de 1 de janeiro de 2015”.

JUSTIFICATIVA

Desde o primeiro leilão de transmissão, realizado em 1999, um novo contrato de uso do sistema de transmissão é firmado entre a empresa transmissora e cada empresa que se conecta à rede, demandando um enorme esforço operacional de todos os agentes do setor elétrico.

Para reduzir este esforço operacional, sem comprometer a capacidade o funcionamento do setor, esta emenda determina que as contabilizações e liquidações dos contratos passem a ser realizadas de forma centralizada, ou seja, uma com uma única fatura por agente.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Senhores e Senhoras Senadoras na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO – PMDB**